



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 113

Divulgação: sexta-feira, 31 de maio de 2019

Publicação: segunda-feira, 3 de junho de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
Editais	5
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	7
ESCOLA JUDICIÁRIA	7
DIRETORIA-GERAL	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	7
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento	7
Portarias	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	8
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	8
Intimações	8
Atas de distribuição	8
Coordenadoria de Sessões	9
Ata de Sessão Plenária	9
Resoluções	16
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	19
Editais	19
Intimações	19

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	47
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	47
ZONAS ELEITORAIS	48
022ª Zona Eleitoral	48
Editais	48
Sentenças	49
028ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
031ª Zona Eleitoral	51
Sentenças	51
036ª Zona Eleitoral	54
Sentenças	54
045ª Zona Eleitoral	59
Despachos	59
Intimações	60
Sentenças	61
055ª Zona Eleitoral	63
Despachos	63
059ª Zona Eleitoral	63
Decisões	63
Sentenças	66
071ª Zona Eleitoral	67
Sentenças	67
075ª Zona Eleitoral	70
Editais	71
076ª Zona Eleitoral	71
Intimações	71
078ª Zona Eleitoral	71
Despachos	71
089ª Zona Eleitoral	72
Despachos	72
091ª Zona Eleitoral	73
Editais	73
Intimações	73
093ª Zona Eleitoral	74
Editais	74
Portarias	74
096ª Zona Eleitoral	75
Despachos	75
110ª Zona Eleitoral	75
Decisões	75
Sentenças	76
138ª Zona Eleitoral	78
Intimações	78
149ª Zona Eleitoral	80
Decisões	80
151ª Zona Eleitoral	80
Sentenças	80
176ª Zona Eleitoral	81
Intimações	81
184ª Zona Eleitoral	81
Despachos	81
200ª Zona Eleitoral	82
Intimações	82

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 256/2019

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

Regulamenta a composição e o funcionamento do Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/RJ nº 948/2016, que instituiu o Código de Ética do TRE/RJ, com as ulteriores alterações introduzidas pela Resolução TRE/RJ 1.085/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, §4º da referida norma, que determina a competência do Presidente para regulamentar o funcionamento e o processo para escolha dos membros do Conselho Permanente de Ética deste Tribunal e

CONSIDERANDO o modelo de gestão participativa que deve nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, preconizado na Resolução CNJ nº 198/2014;

R E S O L V E:

Art. 1º. O Conselho Permanente de Ética será composto por dois magistrados eleitorais, um titular e um suplente, eleitos pelo Plenário do Tribunal, além de dois servidores titulares e dois suplentes, eleitos diretamente pelos servidores, dentre aqueles ocupantes de cargos efetivos da Justiça Eleitoral, estáveis e em exercício no TRE-RJ, na forma estabelecida pelo artigo 11, do Código de Ética deste Tribunal.

Art. 2º. O processo seletivo dos magistrados observará as regras abaixo:

I. Será aberto edital para inscrição dos magistrados eleitorais interessados em compor o Conselho;

II. O Plenário escolherá 2 (dois) magistrados eleitorais titulares e 2 (dois) magistrados eleitorais suplentes para composição do Conselho dentre os inscritos e indicados pelo Presidente, observada a vedação constante no artigo 11, § 5º, da Resolução TRE nº 948/2016;

III. O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 3º. O processo seletivo para escolha dos servidores que irão compor o Conselho Permanente de Ética ocorrerá mediante eleição direta, pelo voto secreto e facultativo, observadas as regras abaixo:

I. qualquer servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, do quadro efetivo do TRE/RJ e em exercício neste Regional pode se candidatar, desde que não tenha sofrido punição administrativa ou penal nos últimos cinco anos;

II. os servidores interessados solicitarão o registro de suas candidaturas por meio do sistema AVALON, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do edital de abertura do processo seletivo;

III. encerrado o prazo, a Secretaria de Gestão de Pessoas verificará, no prazo de 2 (dois) dias, o preenchimento pelos candidatos dos pressupostos de elegibilidade previstos no inciso I deste artigo;

IV. os candidatos que não preencherem os referidos pressupostos serão sumariamente desclassificados;

V. a relação nominal dos candidatos registrados e aptos a concorrer será divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da eleição;

VI. a votação terá a duração de 5 (cinco) dias e ocorrerá por meio do Sistema AVALON;

VII. o eleitor votará em até 4 (quatro) servidores;

VIII. encerrado o prazo da eleição, o Presidente homologará e publicará o resultado final.

§1º Os dois candidatos mais votados serão eleitos para os cargos de membro titular; o terceiro e o quarto

candidatos mais votados serão eleitos para os cargos de membro suplente.

§2º Em caso de empate no número de votos, será declarado eleito o candidato que tiver maior tempo de serviço neste Tribunal; persistindo o empate, vencerá o que tiver maior idade.

§3º Caso não existam candidatos eleitos suficientes ao número de vagas para o Conselho, caberá ao Presidente as designações necessárias a sua composição, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo 3º, inciso I, deste Ato.

Art. 4º. Poderão votar, desde que estejam em exercício no TRE-RJ:

I - Os servidores efetivos do quadro deste Tribunal Regional Eleitoral;

II - Os servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - os servidores de outros órgãos removidos, cedidos ou lotados provisoriamente neste Tribunal.

Art. 5º. Os membros do Conselho Permanente de Ética não poderão compor Comissão Permanente de Processo Disciplinar enquanto estiverem no exercício do mandato.

Art. 6º. Os magistrados e servidores eleitos serão nomeados pelo Presidente para mandatos de dois anos.

Parágrafo único. Os mandatos dos Juízes Eleitorais serão encerrados antecipadamente em caso de perda da titularidade na Zona Eleitoral.

Art. 7º. As reuniões do Conselho Permanente de Ética serão realizadas mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes do Conselho e consignadas em ata.

Art. 8º. O Conselho apresentará, anualmente, à Presidência deste Tribunal:

I. relatório das atividades desempenhadas, sempre no mês de janeiro do ano subsequente;

II. plano de trabalho, sempre no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 9º. Os trabalhos do Conselho Permanente de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se assim o desejar e em observância à legislação;

III - independência e imparcialidade dos seus membros.

Art.10 As deliberações do Conselho de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares e suplentes, quando convocados na forma do Artigo 14 deste Ato.

Art. 11. Há impedimento de membro do Conselho, sendo-lhe vedado exercer suas funções nos processos que versem sobre violação ao Código de Ética:

I. quando o assunto a ser apreciado envolver parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, cônjuge ou companheiro;

II. quando promover ação contra as partes envolvidas;

III. quando trabalhe ou tenha trabalhado na mesma unidade que o acusado, na época da ocorrência do fato a ser apurado;

IV. quando tenha emitido parecer ou decisão em processo que verse sobre o fato a ser apurado.

Art. 12. Há suspeição do membro:

I. amigo íntimo ou inimigo das partes envolvidas;

II. quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

III. quando for interessado no julgamento do processo de apuração.

Art. 13. As arguições de impedimento e suspeição serão decididas pelo Presidente do TRE-RJ.

Art. 14. Nas ausências ou nos casos de impedimento e suspeição de membro do Conselho, será convocado seu respectivo suplente.

Art. 15. O procedimento para apuração de conduta que, em tese, configure violação ao Código da Ética será

instaurado pelo Conselho Permanente de Ética, de ofício, mediante denúncia.

Art. 16. A denúncia deverá conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação ou indicação dos elementos de prova.

§1º A denúncia deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Permanente de Ética.

§2º Caso a pessoa interessada em denunciar compareça perante o Conselho, poderão ser reduzidas a termo as declarações e colhida a assinatura do denunciante, bem como recebidas eventuais provas.

Art. 17. Oferecida a denúncia, o Conselho deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos dos artigos 11 e 12 deste Ato.

Parágrafo único. O Conselho, mediante decisão fundamentada, arquivará a denúncia manifestamente improcedente.

Art. 18. O Conselho Permanente de Ética elaborará relatório final, descrevendo os fatos e indicando as condutas éticas eventualmente infringidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de instauração do procedimento, admitida a sua prorrogação por igual período, a critério do Presidente do Conselho.

§ 1º. O Conselho, para formar sua convicção, poderá solicitar informações a qualquer unidade do Tribunal.

§ 2º Tramitará em sigilo até relatório final do Conselho a denúncia para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 3º Na hipótese dos autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, dever-se-á aplicar, no que couber, as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 19. Se o relatório for pela existência de violação ao Código de Ética, o Conselho representará ao Corregedor Regional Eleitoral, descrevendo os fatos e indicando as condutas éticas infringidas, para eventual apuração na esfera disciplinar.

Art. 20. O Conselho Permanente de Ética terá 15 (quinze) dias para se manifestar sobre consulta ou eventual existência de conflito de interesses, previsto no artigo 18 do Código de Ética, a contar da manifestação e registro do caso.

Parágrafo único. Os agentes públicos submetidos ao Código de Ética do TRE-RJ estão obrigados a manifestar e registrar junto ao Conselho Permanente de Ética, de forma explícita e transparente, os aspectos do exercício de suas atribuições e atividades que identifiquem como capazes de conduzir a conflito de interesse.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

Editais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Concurso Público 2017

Edital de Convocação Nº 02

Realização de Exames e Entrega de Documentos

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA no uso de suas atribuições, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público realizado pela Consulplan para entrega de documentos, visando ao provimento dos cargos vagos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no Diário Oficial da União - Seção 3 de 5 de março de 2018:

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA*

12º Felipe Todescat

13º Mariana Sampaio Landi

*Os candidatos aprovados em 1º e 6º lugar apresentaram requerimento de desistência temporária e definitiva do concurso público, respectivamente, conforme previsto no item 3 do Edital nº 01/2017.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ENGENHARIA CIVIL*

1º Matheus de Oliveira Afonso Ogawa

* Em razão de habilitação em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, obedecida a ordem de classificação da listagem geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do item 8, do Título XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, do Edital nº 01/2016, do TRF2.

Os candidatos deverão comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194 - 2º andar – Centro, Rio de Janeiro - RJ, no dia 05 de junho de 2019, às 13:00 horas, munidos dos seguintes exames e documentos:

Exames:

- 1) Hemograma completo;
- 2) VHS;
- 3) Tipagem sanguínea e fator Rh;
- 4) Glicose;
- 5) Creatinina;
- 6) EAS;
- 7) ECG e colesterol total (ambos somente para os candidatos acima de 40 anos).

Documentos:

- 1) Carteira de Identidade e CPF (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada);
- 2) Certidão de Nascimento ou Casamento (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada);
- 3) Comprovante de Quitação obrigatória eleitoral;
- 4) Comprovação de Quitação obrigatória militar (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada e somente para os candidatos do sexo masculino);
- 5) Comprovação de Residência (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada);
- 6) Comprovação de Escolaridade (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada);
- 7) Título de Eleitor (original e cópia **ou** apenas a cópia autenticada);
- 8) Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
- 9) Curriculum Vitae;
- 10) Uma foto 3x4, colorida, recente;
- 11) Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (se o candidato tiver a referida inscrição);
- 12) Declaração expedida pelo órgão onde se encontra lotado(a) atualmente contendo as seguintes informações (para o candidato que já é servidor(a) público(a) federal, estadual ou municipal):
 - I. Data de sua posse/exercício e demais dados de identificação;
 - II. O regime de previdência ao qual está vinculado(a);
 - III. Se existe regime de previdência complementar instituído por lei, para os servidores do órgão de origem;
 - IV. Caso positivo para o item III, qual o início da vigência do regime;
 - V. Se Vossa Senhoria aderiu ou não ao referido regime de previdência complementar.

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

Portarias

PORTARIA 0284161 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000023787-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Vivian Maria Nogueira Bacelar, Analista Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 07/04/19.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PROTOCOLO Nº 12063/2019

: MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARINHA

ADVOGADO: CLAUDIA ROCHA MEIRA — OAB/RJ 122493

De ordem da Secretária Judiciária, fica INTIMADO(A) o(a) requerente acerca do desarquivamento dos autos da Representação nº **7652-46.2014.6.19.0000**, conforme requerido no expediente em epígrafe, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, 8º andar, das 11h às 19h.

PROTOCOLO Nº 11.083/2019

REQUERENTE: RAPHAEL DE ASSIS RIBEIRO PANNO

ADVOGADO: Raphael de Assis Ribeiro — OAB: 208357/RJ

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente acerca do desarquivamento dos autos do processo de **REPRESENTAÇÃO Nº 3573-63.2010.6.19.0000**, conforme requerido no expediente em epígrafe, concedendo-se vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198, 8º andar, nesta cidade, das 11h às 19h.

Atas de distribuição

52ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Quinquagésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 105-81.2016.6.19.0000 (1)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ

Relator : CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, Diretório Regional

ADVOGADA: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB: 200268/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

REQUERENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, Presidente

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

ADVOGADA: Isabela Maria de Rosa Matheus Bullus - OAB: 203726/RJ

REQUERENTE: CARLOS CARNEIRO NETO, Tesoureiro

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

	Distr	Redist	Tot
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	0	1	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Carlos Fernando dos Santos Azeredo	150472/RJ	(1),(1)
Eduardo Damian Duarte	106783/RJ	(1)
Isabela Maria de Rosa Matheus Bullus	203726/RJ	(1)
Luciana Costa Paula do Nascimento	200268/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA

ATA DA 40ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E QUARENTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO DE CASTRO, JOSÉ ALFREDO SOARES

SAVEDRA, SUBSTITUTO, RICARDO ALBERTO PEREIRA, RAPHAEL DE MATTOS, CRISTIANE FROTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. USOU DA PALAVRA A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA NOS SEGUINTE TERMOS: BOA TARDE A TODOS. SENHOR PRESIDENTE, EGRÉGIA CORTE, GOSTARIA DE ANUNCIAR A PUBLICAÇÃO DA NOSSA REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO ANO DE 2018, QUE SE ENCONTRA DISPONIBILIZADA NA PÁGINA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. A REVISTA ESTÁ NA 9ª EDIÇÃO E, COMO EM OUTRAS EDIÇÕES, CONTÉM OS PRINCIPAIS JULGADOS DO ANO ANTERIOR. FORAM PROCESSOS IMPORTANTÍSSIMOS, COM RELAÇÃO ÀS ELEIÇÕES DE 2018, ALÉM DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO NOSSO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, BEM COMO OS PRINCIPAIS JULGADOS QUE FORAM SELECIONADOS POR CADA MEMBRO A SEU CRITÉRIO E ESCOLHA. PORTANTO, CREIO QUE SERÁ UMA LEITURA ENRIQUECEDORA. TEMOS AINDA DOIS ARTIGOS PUBLICADOS NA REVISTA. UM DO ANTIGO MEMBRO DESTA CORTE, DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, SOB O TÍTULO: "O PAPEL DO JULGADOR NA JURISDIÇÃO MODERNA" E OUTRO DA NOSSA DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: "OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA JUSTIÇA ELEITORAL". ESTOU FAZENDO A PROPAGANDA, POIS VALE A LEITURA. A REVISTA ENCONTRA-SE DISPONIBILIZADA, POR MEIO ELETRÔNICO, NA PÁGINA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TAMBÉM GOSTARIA DE APROVEITAR A OPORTUNIDADE DE CONVIDAR TODOS PARA QUE PARTICIPEM AMANHÃ DO NOSSO III COLÓQUIO DO COPEJE - COLÉGIO PERMANENTE DE JURISTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL, QUE OCORRERÁ NO AUDITÓRIO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL, NO SEGUNDO ANDAR, A PARTIR DAS 10H30MIN DE AMANHÃ. HAVERÁ A PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, JOSÉ JAIRO GOMES, QUE PROFERIRÁ A PALESTRA: "A EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAFIOS E ASPECTOS RELEVANTES". PENSO QUE SÃO TEMAS DE GRANDE VALIA PARA TODOS OS ADVOGADOS, ASSIM COMO MAGISTRADOS, SERVIDORES E TODOS OS OPERADORES DO DIREITO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE TIVEREM INTERESSE. SENHOR PRESIDENTE, GOSTARIA DE COMUNICAR UM DETALHE BASTANTE IMPORTANTE: O NOSSO EVENTO DE AMANHÃ TERÁ TRANSMISSÃO AO VIVO PELA PÁGINA DO FACEBOOK DO TRE. SERÁ A PRIMEIRA VEZ QUE TEREMOS ESSA MODALIDADE DE TRANSMISSÃO, PARA QUEM NÃO PUDER PARTICIPAR. MUITO OBRIGADA. APÓS, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

RETIRADOS DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605255-23.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: OLAIR MARTINS RIBEIRO - OAB/RJ216294
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: OLAIR MARTINS RIBEIRO - OAB/RJ216294

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605536-76.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SHEILA MORETH DA SILVA - OAB/RJ101400

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606798-61.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADILIO SALVADOR SARAIVA DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: ADILIO SALVADOR SARAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608233-70.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SOLANGE ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172
REQUERENTE: SOLANGE ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604594-44.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO VAZ DA COSTA DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VAZ DA COSTA
ADVOGADO: MARCUS WALLERIUS GESTEIRA DA COSTA - OAB/RJ161751

RECURSO ELEITORAL Nº 4-49.2018.6.19.0008
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (8ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: MARCELO ULRICKSEN VILLA FLOR
ADVOGADO: Renan Cerqueira Gavioli - OAB: 149649/RJ
ADVOGADA: Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli - OAB: 233644/SP
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

JULGAMENTOS

Embargos de Declaração no(a) REPRESENTAÇÃO Nº 0607996-36.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - OAB/RJ99593
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783
EMBARGADO: Procuradoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A EDUARDO DA COSTA PAES E NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À COLIGAÇÃO "FORÇA DO RIO", NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608705-71.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO SILVA DUARTE DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: SERGIO SILVA DUARTE
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608735-09.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: VERONICA DE ALMEIDA ARRUDA SANTOS
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605440-61.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2018 WELLINGTON GUIMARAES FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: WELLINGTON GUIMARAES FERREIRA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607217-81.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: BÁRBARA SHELDON SANTANA DA SILVA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605215-41.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON BATISTA COELHO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ROBSON BATISTA COELHO

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608761-07.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Aperibé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO: JOSE PAULO LOPES QUELHO - OAB/RJ074834

REQUERENTE: EDUARDO BENEDITO LOPES

ADVOGADO: JOSE PAULO LOPES QUELHO - OAB/RJ074834

REQUERENTE: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE PAULO LOPES QUELHO - OAB/RJ074834

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605038-77.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TATIANA AGDA ALVES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - OAB/RJ211363

REQUERENTE: TATIANA AGDA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - OAB/RJ211363

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605289-95.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO AUGUSTO DAS NEVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RJ156377

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DAS NEVES

ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RJ156377

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605933-38.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 UESLEI CARLOS DE BRITO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547

REQUERENTE: UESLEI CARLOS DE BRITO

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605720-32.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WALMECIR VIEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - OAB/RJ161958

REQUERENTE: WALMECIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - OAB/RJ161958

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605250-98.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS FERREIRA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606442-66.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENE MELLO VIGNE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - OAB/RJ110888

REQUERENTE: RENE MELLO VIGNE

ADVOGADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - OAB/RJ110888

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605325-40.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROMARIO DE SOUZA FARIA GOVERNADOR

ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166759

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856

ADVOGADO: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB/RJ152597

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011

ADVOGADO: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - OAB/RJ154751

REQUERENTE: Romario de Souza Faria

ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166759

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856

ADVOGADO: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB/RJ152597

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011

ADVOGADO: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - OAB/RJ154751

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607567-69.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CRISTIANO LAURO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: CRISTIANO LAURO DA SILVA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605431-02.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIA RAMOS GOMES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - OAB/RJ204514

REQUERENTE: MARCIA RAMOS GOMES

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REPRESENTAÇÃO Nº 0608867-66.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Pirai - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral

REPRESENTADO: GUSTAVO REIS FERREIRA

ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO - OAB/RJ121556

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, REJEITOU-SE A DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA. NO MÉRITO, APÓS VOTAR O RELATOR,

JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E JOSÉ ALFREDO SOARES SAVEDRA, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS RICARDO ALBERTO PEREIRA E CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600296-72.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 62-17.2017.6.19.0031
ORIGEM: RESENDE-RJ (31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: Vinicius Valiante Monteiro Ramos - OAB: 166417/RJ
ADVOGADO: Alfredo José de Godoi Macedo - OAB: 5105/RJ
ADVOGADO: Ricardo Rabelo Macedo - OAB: 91414/RJ
ADVOGADA: Daniela Rabelo Macedo Tobler Mastrangelo - OAB: 93417/RJ
ADVOGADO: Vitor Hugo Rabelo Macedo - OAB: 105931/RJ
ADVOGADO: André Luis de Carvalho Gomes - OAB: 151338/RJ
ADVOGADA: Livia Amendola Maleck Serpa - OAB: 174763/RJ
ADVOGADO: Douglas Pimentel de Souza - OAB: 166378/RJ
ADVOGADO: Adriano Marcos de Oiveira Roberti - OAB: 216211/RJ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretário(a), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

ATA

ATA DA 41ª SESSÃO DE 27 DE MAIO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO ESTANDO

PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO DE CASTRO, JOSÉ ALFREDO SOARES SAVEDRA, SUBSTITUTO, RICARDO ALBERTO PEREIRA, RAPHAEL DE MATTOS, CRISTIANE FROTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

Embargos de Declaração no(a) EXCEÇÃO Nº 0600042-02.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: São José do Vale do Rio Preto - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
EMBARGANTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS
ADVOGADO: RODRIGO DA COSTA FRIAS - OAB/RJ123970
EMBARGADA: VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604557-17.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
EMBARGANTE: CARLOS ANDRE TERRA PAES
ADVOGADO: LUIS GUILHERME SOARES CORDEIRO - OAB/RJ104726
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 CARLOS ANDRE TERRA PAES DEPUTADO FEDERAL
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, DESPROVENDO-OS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS JOSÉ SAVEDRA, RICARDO ALBERTO PEREIRA E GUILHERME COUTO DE CASTRO. PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608561-97.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAVAN DA SILVA NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JAVAN DA SILVA NOGUEIRA
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600306-19.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600307-04.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 63-16.2018.6.19.0112
ORIGEM: MIRACEMA-RJ (112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA)
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS
RECORRENTE: JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Laje do Muriaé

ADVOGADA: Maria do Carmo Tostes Pinto - OAB: 51387/RJ

ADVOGADA: Larissa Guimarães Garcia Duarte - OAB: 215029/RJ

ADVOGADO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 211257/RJ

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: Matheus Maciel Kattan - OAB: 217852/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Eleições - Eleição Suplementar - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa - 2018 - Placa - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À PARTE DOS JULGAMENTO, USOU DA PALAVRA A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA NOS SEGUINTE TERMOS: SENHOR PRESIDENTE, GOSTARIA DE PEDIR A PALAVRA PARA APRESENTAR NOSSAS CARTILHAS DO PROGRAMA "ELEITOR DO FUTURO" DESENVOLVIDAS PELA EJE, NA SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: CONCEDO A PALAVRA À DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA. A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: SÃO CARTILHAS DISTRIBUÍDAS NAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, BEM COMO NA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. TRATA-SE DE UM APRENDIZADO MAIS FÁCIL, UMA LINGUAGEM ENTENDIDA PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO SENTIDO DO APRENDIZADO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA. É UM BELO TRABALHO DA ESCOLA. TODA NOSSA EQUIPE ESTÁ DE PARABÉNS. TROUXE, PARA CADA UM DOS MEMBROS, PARA CONHECIMENTO DAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. GOSTARIA DE DIZER MUITO OBRIGADA, SENHOR PRESIDENTE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: APROVEITANDO O ENSEJO, GOSTARIA DE DAR OS PARABÉNS, COM A SESSÃO ABERTA À DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA, PELO TRABALHO DESENVOLVIDO À FRENTE DA EJE E TAMBÉM PELO MARAVILHOSO DEBATE QUE FOI REALIZADO NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA SOBRE "A EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAFIOS E ASPECTOS RELEVANTES". FOI MUITO BOM O EVENTO. MUITO PROFUNDO EM TERMOS DE DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. ACHO QUE ALARGOU NOSSOS HORIZONTES NO QUE TANGE À MATÉRIA ELEITORAL. ADEMAIS, GOSTARIA DE MAIS UMA VEZ ENFATIZAR, AGORA DE PÚBLICO, QUE SOU UM ENTUSIASTA DO PROJETO "TRE VAI À ESCOLA". JÁ DISSE A VOSSA EXCELÊNCIA E VOU DIZER DE NOVO QUE TERIA PLENAS CONDIÇÕES, DESDE QUE PREVIAMENTE AGENDADO, DE IR A UMA ESCOLA PARTICIPAR DO PROJETO. SE ALGUM MEMBRO SE INTERESSAR, ACHO QUE SERIA MUITO INTERESSANTE QUE O TRE FOSSE À ESCOLA E UM MEMBRO FALASSE A RESPEITO DA CIDADANIA E DO TRABALHO QUE ESTE TRIBUNAL DESENVOLVE. O PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: INFORMO AO MEU COLEGIADO E À ASSISTÊNCIA PRESENTE QUE, APROVADA HOJE A RESOLUÇÃO REFERENTE À REVISÃO DO ELEITORADO, VÁRIAS CIDADES DARÃO INÍCIO ÀS SUAS REVISÕES NO DIA 5 DE JUNHO, OBVIAMENTE COM PRAZO DE INÍCIO E DE FINAL. EM DUQUE DE CAXIAS, UMA CIDADE DA BAIXADA FLUMINENSE E PRÓXIMA, COM UM MAIOR NÚMERO DE ELEITORES, O TRE ALUGOU UM ESPAÇO MUITO BOM, QUE SERÁ INAUGURADO OFICIALMENTE NA QUARTA-FEIRA, DIA 5, ÀS 10 HORAS. NÃO O CONHEÇO AINDA, MAS JÁ VI FOTOS DO LOCAL E VERIFIQUEI QUE A DISPOSIÇÃO DO MAQUINÁRIO FICOU EXCELENTE E MUITO CONFORTÁVEL PARA AS PESSOAS QUE AGUARDARÃO, SE FOR O CASO, PARA REALIZAR A REVISÃO. MEU CORREGEDOR, DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, SEI QUE VOSSA EXCELÊNCIA TEM MUITAS FUNÇÕES, MAS SERIA FUNDAMENTAL SUA PRESENÇA ENQUANTO CORREGEDOR, VICE-PRESIDENTE E FUTURO PRESIDENTE. COMO ÀS 11 HORAS COMEÇA O ATENDIMENTO, A INAUGURAÇÃO SERÁ ÀS 10 HORAS. VÁRIAS AUTORIDADES JÁ ESTÃO CONFIRMADAS. O CONVITE É PARA TODOS. EM BREVE, ENVIAREI A VOSSAS EXCELÊNCIAS O CONVITE FORMAL.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretário(a), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Resoluções

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 1095/2019

Regulamenta a inscrição dos créditos oriundos de processos de prestação de contas anuais dos partidos políticos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público –Cadin.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Resolução TSE 23.546/2017, que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, estabelece, em seu artigo 61, § 2º, que esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial de crédito a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a Advocacia-Geral da União deverá solicitar à Justiça Eleitoral que proceda à inscrição do devedor no Cadin;

Considerando o constante na Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin; e

Considerando, ainda, as disposições da Portaria 2/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da União, disciplinando a atuação judicial e extrajudicial daquela Procuradoria e de seus órgãos de execução nos processos recebidos da Justiça Eleitoral visando à cobrança dos créditos apurados em favor do Tesouro Nacional ou do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução disciplina os procedimentos de inscrição, no Cadin, dos devedores de créditos não satisfeitos, em favor da União, decorrentes de decisões definitivas proferidas por este Tribunal e pelos Juízos Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, em processos de prestação de contas anuais dos partidos políticos, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (artigo 32, § 8º, Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.831/2019).

Art. 2º. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário, o devedor será intimado para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadin (artigo 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE 23.456/2017).

§ 1º. Não efetuado o recolhimento dos valores devidos e esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União solicitará à Justiça Eleitoral que proceda à inscrição do devedor no Cadin (artigo 61, § 2º, da Resolução TSE 23.456/2017).

§ 2º. A decisão deverá conter o valor líquido do débito.

Art. 3º. A solicitação de inscrição de devedor no Cadin será dirigida ao Relator, nos processos de contas de competência originária do Tribunal, ou ao Juízo Eleitoral competente para apreciá-las, quando relativas aos órgãos partidários municipais.

§ 1º. No caso de o Relator do processo não mais compor o Tribunal, o processo será redistribuído, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º. No caso de processos de competência das Zonas Eleitorais, a solicitação será submetida ao respectivo Juiz Eleitoral, devendo ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações necessárias para a formalização da inscrição no Cadin.

§ 3º. É vedada a inscrição no Cadin das dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 (artigo 1º, inciso I, da Portaria STN 685/2006).

Art. 4º. Para a inclusão no Cadin, deverá ser observado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito (artigo 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002).

Parágrafo único. A contagem do prazo a que se refere o caput dar-se-á a partir da intimação do devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de inscrição no Cadin (art. 60, inciso I, alínea "b" e §2º, da Resolução TSE 23.546/2017).

Art. 5º. Tratando-se de processo de competência originária do 2º grau e determinada a inscrição no Cadin pela autoridade judiciária, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para inscrição dos responsáveis no referido Cadastro.

Art. 6º. Havendo determinação de inscrição no Cadin referente a processos de competência dos Juízos Eleitorais,

deverão ser encaminhados, à unidade responsável da Secretaria Judiciária, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI:

- I – os dados dos devedores, inclusive CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II – cópia da solicitação da Advocacia-Geral da União (artigo 7º da Portaria PGU 2/2016);
- III – cópia da sentença do Juízo Eleitoral e da respectiva certidão do trânsito em julgado da decisão; e
- IV – cópia da decisão que determinou a inscrição no Cadin.

§ 1º. O cartório eleitoral deverá certificar o número do processo SEI de encaminhamento das informações nos respectivos autos da prestação de contas.

§ 2º. Tão logo recebida a determinação do Juízo Eleitoral, a Secretaria Judiciária deverá proceder à anotação, independentemente de determinação superior.

Art. 7º. Serão inscritas no Cadin as seguintes informações (art. 5º da Lei 10.522/2002):

- I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações;
- II - endereço e telefone do órgão responsável pela inclusão;
- III - data do registro.

§ 1º. Cada devedor será cadastrado uma única vez por este Tribunal, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no Cadin.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin por este Tribunal terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto à Secretaria Judiciária, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin (art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.522/2002).

§ 3º. Havendo determinação de inscrição no Cadin de devedor já incluído no referido Cadastro, a Secretaria Judiciária efetuará a inserção do débito em seus registros e certificará a impossibilidade de nova inscrição do devedor no Cadin.

Art. 8º. A autoridade judiciária competente determinará a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (art. 7º da Lei 10.522/2002).

Art. 9º. Determinada, pela autoridade judiciária competente, a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin, a Secretaria Judiciária efetuará a respectiva baixa no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002).

§ 1º. Na impossibilidade de a baixa ser realizada no prazo indicado no caput, a Secretaria Judiciária fornecerá certidão de regularidade do débito, caso não existam outros pendentes de regularização (art. 2º, § 6º, da Lei 10.522/2002).

§ 2º. A baixa de inscrição efetuada no Cadin em nome de um devedor somente poderá ser efetuada após a regularização de todas as suas obrigações com o órgão responsável pela inscrição.

§ 3º. Havendo determinação de baixa de inscrição em nome de devedor que não regularizou todas as suas obrigações, a Secretaria Judiciária efetuará a baixa do débito em seus registros e certificará a impossibilidade de baixa no Cadin.

Art. 10. O Tribunal manterá, por meio da Secretaria Judiciária, as informações detalhadas sobre as inscrições registradas no Cadin, realizando um controle externo ao sistema das determinações de inscrições e baixas efetuadas (art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.522/2002).

§ 1º. No controle previsto no caput é imprescindível a referência ao número do processo judicial em que determinada a inscrição ou a baixa no Cadin e, se for o caso, o número do processo SEI.

§ 2º. As informações atinentes aos processos judiciais que desafiaram as anotações registradas no Cadin deverão ser prestadas, respectivamente, pela Secretaria Judiciária, nos feitos de competência originária desta Corte Regional, e pelo Juízo Eleitoral de origem, nos processos de primeira instância.

Art. 11. O Tribunal deverá manter cadastro atualizado no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), informando o nome e respectivo número telefônico para contato da pessoa responsável, no âmbito do órgão ou entidade credora, pela prestação de quaisquer esclarecimentos acerca dos débitos registrados no Cadin e pela baixa dos registros relativos a débitos quitados (art. 2º da Portaria STN 685/2006).

§ 1º. O cadastramento de que trata o caput poderá contemplar mais de um nome e respectivo número telefônico para contato, bem como informações julgadas relevantes, no que diz respeito à regularização dos débitos por parte dos devedores.

§ 2º. O servidor cadastrado na condição de usuário Máster do sistema perante o Banco Central do Brasil será

responsável pelo cadastramento dos outros usuários Máster deste Tribunal.

§ 3º. A Secretária Judiciária designará 3 (três) servidores para atuarem como usuários Máster, responsáveis pelo cadastramento dos demais usuários do sistema, bem como pelo fornecimento das respectivas senhas de acesso.

Art. 12. A Secretaria Judiciária tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, para criação do respectivo Processo SEI.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Editais

Processo 0600243-91.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA Edital de Abertura de Prazo para Impugnação a Prestação de Contas de Partido Político

(Expedido para os fins do art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600243-91.2019.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 REQUERENTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 REQUERENTE: ALEXANDRE VALLE CARDOSO ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268 REQUERENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA REQUERENTE: CARLOS CARNEIRO NETO REQUERENTE: MARCELO JANDRE DELAROLI ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268

A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo(a) PARTIDO DA REPUBLICA - PR e outros (5) - ESTADUAL, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

A consulta aos aludidos documentos deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do presente processo: 0600243-91.2019.6.19.0000

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Intimações

Processo 0605787-94.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605787-94.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANA DO NASCIMENTO LIRA DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANA DO NASCIMENTO LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Nada a prover, tendo em vista o julgamento da presente Prestação de Contas por esta Corte Eleitoral.

Para obter a regularização da situação de inadimplência, a requerente deverá observar o disposto na forma do art. 83, §2º da Resolução TSE 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0604578-90.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604578-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WILSON SAMPAIO DEPUTADO ESTADUAL, WILSON SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO LEAL BRANDI - RJ097894

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato WILSON SAMPAIO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu

parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se as seguintes inconsistências:

(i) Os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (n.º 8709-2) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (n.º 8707-6), contemplando todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Cumpra destacar que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se a existência de extratos eletrônicos para as referidas contas, em que se constata a ausência de movimentação financeira, de acordo com as informações apresentadas, razão pela qual tal falha não compromete a regularidade das contas prestadas.

(ii) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 675,00, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

a. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; b. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; c. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e d. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Insta salientar que diante do valor envolvido, de pouca expressividade, ressalva-se a irregularidade em questão

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0604896-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604896-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO DA SILVA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, FABIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato FABIO DA SILVA RIBEIRO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a seguinte inconsistência

(i) Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017): Os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (n.º 26158-6) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (n.º 26411-9), contemplando todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Cumprir destacar que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se a existência de extratos eletrônicos para as referidas contas, em que se constata a ausência de movimentação financeira, de acordo com as informações apresentadas, razão pela qual tal falha não compromete a regularidade das contas prestadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Intime-se.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0604881-07.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604881-07.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIAS PINHEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ELIAS PINHEIRO DA SILVA, postulante ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605725-54.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605725-54.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IVANILDO FELIX CANDIDO DEPUTADO ESTADUAL, IVANILDO FELIX CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596,

LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ199250

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de IVANILDO FELIX CANDIDO , postulante ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605777-50.2018.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605777-50.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: KAMILA DE CASTRO FURTADO - OAB/RJ171867 ADVOGADO: ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - OAB/RJ172138 REQUERENTE: MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR ADVOGADO: KAMILA DE CASTRO FURTADO - OAB/RJ171867 ADVOGADO: ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - OAB/RJ172138

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 4936609.

Processo 0600346-35.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600346-35.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE, VINICIUS CORDEIRO, WILSON CARLOS PICCOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para que se manifeste sobre o relatório preliminar do órgão técnico, no prazo de 20 dias, com fulcro no artigo 34, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, com ou sem resposta, ao órgão técnico.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

RAPHAEL MATTOS Relator

Processo 0604763-31.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604763-31.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELTON JORGE HAUAT DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: CARLOS ALDYR DOS SANTOS DO CARMO - OAB/RJ104344 REQUERENTE: ELTON JORGE HAUAT ADVOGADO: CARLOS ALDYR DOS SANTOS DO CARMO - OAB/RJ104344

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta à presente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0605469-14.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605469-14.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO CARLOS ROUCO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, SERGIO CARLOS ROUCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514 Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de SERGIO CARLOS ROUCO DE SOUZA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das

contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Na análise das contas, foi adotado o exame simplificado estabelecido nos artigos 65 a 70 da Resolução TSE n.º23.553/2017.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605427-62.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605427-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SILVA E SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Trata-se prestação de contas parcial retificadora apresentada por Carlos Eduardo da Conceição Silva e Silva (id's 4750959, 4751009,4751059) em 14/05/2019.

Ocorre que a decisão que julgou as contas não prestadas (id 2378509) transitou em julgado em 13/04/2019 (id 4773959), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissio o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma, conforme dispõe o artigo 93, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605103-72.2018.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605103-72.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRO MALVAO
DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896 REQUERENTE: ALEXANDRO MALVAO
ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº5061159.

Processo 0607856-02.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607856-02.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: PAULA FRANCINETE MACHADO DE JESUS, RICARDO CORREA DE BARROS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA CRUELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602 Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA - RJ205055, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Paula Francinete Machado de Jesus, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral c/c artigo 30, §6º, da Lei 9.504/97, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular, para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 37, §1º, da Lei 9.504/97. A recorrente também se insurge contra o aresto que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (id's 1966109 e 3248559):

"RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)." (Lei n. 9.504/97);
2. "Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997." (Res. TSE 23.551/2017);
3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;
4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantidade de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";
5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;
6. Noutro giro, assevera-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado;
7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressaí a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;
8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;
9. Recursos desprovidos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA, EM FRENTE A LOCAL DE VOTAÇÃO. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGANTES ALEGAM VÍCIOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS."

02. Nas razões recursais (id 4029059), a recorrente alega violação aos artigos 39, §9º, e 40-B, da Lei 9.504/97, pois não há prova de que tenha autorizado o derramamento de panfletos de campanha no dia da eleição e tampouco de que a propaganda foi realizada no período vedado.

03. Menciona ementas de julgados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de Minas Gerais, a fim de caracterizar dissídio jurisprudencial.

04. Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso especial, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, afastando a multa eleitoral imposta.

05. É o relatório.

06. Apesar de a recorrente alegar que a prova dos autos não demonstra a prática de propaganda eleitoral vedada, o Tribunal, ao apreciar as questões de fato e de direito que lhe foram submetidas, em manifestação unânime de seus membros, considerou suficiente o acervo probatório para a configuração do ilícito previsto no artigo 14, §7º da Resolução TSE 23.457/15. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 1966059):

"Oportuno referir que o Tribunal Superior Eleitoral passou a compreender a prática em comento, conhecida como "voou da madrugada", como conduta ilícita a partir do julgamento do REsp. n. 379.823/GO, ocorrido em 15/10/2015. Assim bem esclarece José Jairo Gomes:

"Lançamento ou derramamento de santinhos ou panfletos na véspera do pleito –é comum na véspera da eleição candidatos e partidos (ou seus correligionários) lançarem inúmeros santinhos ou panfletos de propaganda em vias e locais públicos, normalmente situados nas adjacências das seções eleitorais onde se realiza a votação. Tal conduta sempre foi considerada atípica e, portanto, lícita, não ensejando qualquer sanção por parte da Justiça Eleitoral. Entretanto, ao julgar o REspe nº 379.823/GO, em 15-10-2015, a Corte Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou a ilicitude do aludido comportamento, passando a compreendê-lo como propaganda eleitoral irregular violadora do artigo 37, caput, da LE. Nesse sentido, dispôs a Res. TSE nº 23.457/2015:

"Art. 14 [...] §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. "

(Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes –14. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2018)

Pois bem. Na hipótese, denota-se caracterizada a prática da propaganda irregular imputada aos Representados.

A partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, em índice 448898, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ,

Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantidade de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha".

E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial.

De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo *Parquet*. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - André Luiz de Mattos Duarte, subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas.

Noutro giro, assevera-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo.

Ademais, saliente-se que o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado.

Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que resultou a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017, *verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A corroborar:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18/7/2017.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

3. Na hipótese, a sentença condenatória, confirmada pelo TRE/RJ, consignou que

"o prévio conhecimento dos candidatos ficou demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o ilícito, como bem demonstram as fotografias juntadas aos autos pelo Parquet, registrando, de forma bem clara, um quantitativo enorme de material derramado nas vias públicas e nas proximidades da Escola Municipal Ely Combat e suas imediações" (fl. 32).

4. Considerou-se, ademais, não parecer crível "que um fato de tamanhas proporções passasse despercebido pelos candidatos no dia das eleições, sobretudo porque contam com vários fiscais distribuídos em todos os locais de votação do município, sendo a esses garantido o acompanhamento e verificação da regularidade da votação junto às mesas receptoras de votos (artigo 132 de C.E.), bem como a possibilidade de relatarem quaisquer irregularidades de que tivessem conhecimento a seus respectivos candidatos correligionários" (fl. 32).

5. Revisão de multa aplicada acima do mínimo legal esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, sobretudo no caso, em que o juízo sentenciante levou a feito detalhado exame da gravidade da conduta, das condições econômicas dos candidatos e de reincidência para, ao final, dimensionar o montante da pena.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 432320166190103 Duque De Caxias/RJ 40152017, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/08/2017 - Página 51-54)"

07. Observa-se, portanto, que a recorrente pretende rediscutir a matéria já enfrentada por esta Corte, o que é inviável nesta via recursal, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

08. O recurso especial se funda no interesse de ordem pública em prevalecer a autoridade e a aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em instância recursal ordinária.

09. Registre-se que a Corte Superior entende ser suficiente o derramamento do material de propaganda em via pública para configuração do ilícito em questão. Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (Respe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido."

(RESPE nº 397232 - GOIÂNIA - GO Acórdão de 18/08/2016 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 50, destaquei).

10. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do recurso especial, em face dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

11. Ainda que assim não fosse, tampouco se pode admitir o recurso sob a perspectiva do dissenso pretoriano, pois a simples transcrição de ementas (fl. 8 do id 4029059), sem a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

13. Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 4503409) de que o representado Ricardo Correa de Barros efetuou o pagamento da multa a ele aplicada, nos autos da representação em epígrafe, à Secretaria

Judiciária para que proceda às anotações e comunicações pertinentes.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606852-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606852-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL, PAULO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048

DESPACHO

Trata-se de documentos tardiamente apresentados por PAULO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES (ID's 5029059, 5029109, 5029159, 5029209, 5029259), candidato ao cargo de Deputado Estadual, após a sessão em que deliberada por esta Corte Regional o julgamento de suas contas como não prestadas (Acórdão ID nº 4753309), contas estas pertinentes ao pleito de 2018.

Sem embargo, em que pese à compreensível expectativa nutrida pelo ex-candidato, afigura-se incabível o restabelecimento de uma discussão já exaurida, mesmo à vista de novos documentos, ainda que tal apresentação tenha se dado antes do trânsito em julgado da decisão que se almeja ver modificada.

Ressalve-se que o candidato manteve-se inerte, mesmo após ter sido devidamente intimado, na forma do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/2017.

Seja como for, não se pode perder de vista o fato de que as modificações normativas introduzidas pela Lei 12.034/09 emprestaram novas feições às contas de campanha, revestindo-as de caráter jurisdicional, conforme se deduz do art. 37, §6o, da Lei 9.096/95, em exegese sistemática com as disposições do art. 30, §§6o e 7o, da Lei 9.504/97.

Sob tal perspectiva, tenho por inviável tanto o revolvimento de questões já apreciadas, quanto à possibilidade do exame de documentos acostados após o julgamento da causa, quando preclusa, a todas as luzes, a oportunidade de sua apresentação.

E outra não é a posição que vem sendo endossada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende das ementas adiante colacionadas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos

efeitos da preclusão. Precedentes.

3. *Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - 29/09/2016, Página 69)”.
-----*

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA

RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.

1. *Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.*

2. *Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.*

3. *O art. 26, §3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.*

4. *Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12)

Por fim, acaso o candidato pretenda ver regularizada sua situação, ao término da legislatura estadual em curso, deverá observar o procedimento de regularização das contas, nos termos previstos no art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e sob a forma estabelecida no §2º do referido preceito.

Proceda a SJD à certificação do trânsito em julgado do acórdão, tendo em conta a não interposição de recurso no prazo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Relator

Processo 0605257-90.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605257-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAERCIO PACHECO MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL, LAERCIO PACHECO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ANTONIO RODRIGUES - RJ125083, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785 Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ANTONIO RODRIGUES - RJ125083, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos, contemplando todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Informações extraídas em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE). Falhas encontradas incapazes de comprometer a regularidade das contas. Doação oriunda de pessoa física de origem estrangeira. Não configurada a vedação imposta pelo art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LAERCIO PACHECO MAGALHÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 1754359).

As contas foram submetidas a exame pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID n.º 3693859), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/17, considerando que as falhas identificadas não comprometem a sua regularidade.

Intimado acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato apresentou esclarecimentos e justificativas pertinentes às irregularidades apontadas (ID n.º 3825759), pleiteando, ao final, a aprovação das contas.

Após análise das informações prestadas pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu novo parecer (ID n.º 4882409), onde manteve o entendimento pela aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID nº 4947109.

Éo relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial dos pareceres conclusivos emitidos pela Coordenadoria de Contas Partidárias deste Regional, observa-se a existência de duas impropriedades nas contas apresentadas. A primeira consubstanciada na ausência de apresentação dos extratos de conta bancária, contemplando todo o período de campanha, em dissonância com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, e a segunda, no recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, de acordo com o que estabelece o art. 33, II, da mesma Resolução.

Com relação à ausência dos extratos bancários, consoante destacado pelo Órgão Técnico, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível verificar a ausência de qualquer movimentação financeira nas referidas contas, em conformidade com as informações trazidas pelo candidato.

Dessa forma, considerada a inconsistência de menor relevância e a possibilidade de aferição contábil a partir de sistema informatizado, a evidenciar situação que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, não se constata efetivo comprometimento à integralidade das contas prestadas.

Não se pode afastar, porém, a responsabilidade do candidato pelo descumprimento de obrigação a ele imposta, qual seja, a de apresentar os documentos exigidos pela legislação eleitoral, especificamente aquela prevista no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ciente da irregularidade apontada, o candidato não cumpriu a exigência na oportunidade em que apresentou a petição ID n.º 3825759, razão pela qual impõe-se, neste aspecto, a ressalva à aprovação.

Quanto ao recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, de acordo com informação constante do parecer técnico, trata-se de doação efetuada por cidadão de nacionalidade portuguesa.

Não se verifica, *in casu*, tratar-se de hipótese vedada pela norma, posto referir-se a pessoa física, residente no Brasil. Ao proibir o recebimento de doações de origem estrangeira, o art. 24 da Lei n.º 9.504/97 assim dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

.....

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Por sua vez, o art. 23 da citada Lei, ao disciplinar a doação de recursos por pessoa física, em nenhum momento veda a possibilidade de doação por cidadão estrangeiro.

Depreende-se, portanto, que a interpretação a ser dada ao art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 não pode ser mais restrita do que aquela disposta em lei.

Neste sentido, colaciona-se decisão oriunda do TRE-MG, no julgamento das contas processadas sob o nº 603883-07.2018.613.0000:

"Recebimento de doações diretas de origem estrangeira (fontes vedadas) - art. 33, da Resolução nº 23.553/TSE. Não há irregularidade contábil no caso apontado pelo Órgão Técnico deste Tribunal. O que ocorre, *in casu*, é adoção de uma expressão tecnicamente inapropriada - "origem estrangeira" - pelo inciso II do art. 33 da Resolução nº 23.553/TSE, que empreende sentido muito mais amplo do que aquele definido pelo art. 24, I e VII da Lei nº 9.504/97. A Lei nº 9.504/97, no capítulo que trata da arrecadação e aplicação dos recursos de campanhas eleitorais, em nenhum de seus dispositivos veda a doação de pessoas físicas de origem estrangeira. O art. 23, caput, da Lei nº 9.504/97, não faz qualquer distinção sobre as pessoas físicas aptas a fazerem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Por sua vez, o art. 24, I e VII, da Lei das Eleições, apenas veda doações procedentes de "entidade", "governo" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior", não fazendo nenhuma referência a pessoas físicas de origem estrangeira. Logo, tratando-se o indigitado art. 24 de comando normativo de cunho restritivo, não poderia a redação do art. 33, II, da Resolução nº 23.553/TSE, ampliar indevidamente o alcance das hipóteses previstas em sentido estrito pela Lei nº 9.504/97, para abarcar doações de pessoas físicas estrangeiras. Ademais, o termo "origem estrangeira" contido na redação do inciso II do art. 33 da Resolução nº 23.553/TSE possuiu sentido bastante vago, impreciso, suscitando interpretações diversas, como a que foi sustentada pelo candidato ROMEU ZEMA NETO em suas justificativas (Doc. nº 1.606.045, págs. 5-8), que entendeu que pessoas físicas de origem estrangeira, desde que tivessem vínculos profissionais no Brasil, poderia fazer doações de campanha, pois se presumiriam que os recursos doados seriam frutos de rendimentos de origem nacional, e não estrangeira. Destarte, considerando a inaplicabilidade do disposto no art. 33, II, da Resolução nº 23.553/TSE, que não se compatibiliza com o comando legal inserto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.504/97, conluo que as doações diretas realizadas pelas pessoas físicas estrangeiras, que totalizam o valor de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), segundo informado no item 2.1 do Relatório Preliminar de Diligências (Doc. nº 1.406.345, pág. 16), são absolutamente regulares no contexto da prestação de contas de campanha do candidato ROMEU ZEMA NETO. (...)"

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060388307 - Belo Horizonte/MG ACÓRDÃO de 13/12/2018 - Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018) - grifei

Se não há vedação expressa a doações realizadas por pessoa física de origem estrangeira, tampouco pode se pressupor que os recursos em si tiveram origem no exterior, dado os documentos apresentados pelo candidato, comprovando a residência do doador em território nacional por mais de três anos (ID n.º 3825759).

Não se vislumbra, assim, estar concretizada qualquer irregularidade relacionada a doação oriunda de fonte vedada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de LAERCIO PACHECO MAGALHÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA Relator

Processo 0600273-63.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600273-63.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, THIAGO MIQUILITO MANHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522, CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

REQUERIDO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA LITISCONSORTE PASSIVO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

Advogado do(a) REQUERIDO: PRYSILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

DESPACHO

Muito embora as partes já tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, a decisão ID 4765159, ao deferir a produção de nova prova, reabriu a fase instrutória.

Dessa maneira, encerrada novamente a instrução, intimem-se as partes e a d. Procuradoria Regional Eleitoral para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito, na forma do artigo 7º, parágrafo único da Resolução TSE n.º 22.610/07.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0604554-62.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604554-62.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA , postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

(i) não apresentação do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

(ii) omissão na prestação de contas de despesa no montante de de R\$ 76,86, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

(iii) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Como destaca o órgão técnico desta Corte: (i) a consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados, revelou que houve a transferência da sobra de campanha à respectiva direção partidária; (ii) a despesa de R\$ 76,86 representa apenas 1,11% do valor total das despesas.

Quanto ao item (iii) observo que o montante divergente R\$ 575,68, corresponde a apenas 8,33% do montante total das despesas.

Deste modo, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0608734-24.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608734-24.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: VANIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE

SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de VANIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Estadual eleições de 2018.

As contas não foram apresentadas no prazo legal e tampouco houve manifestação após a notificação para prestá-las no prazo de 72 horas.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

Éo relatório.

VOTO

A prestação de contas não foi apresentada no prazo de 30 dias após as eleições, estabelecido no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e no art. 29, III, da Lei 9.504/97. Após notificação para prestá-las no prazo de 72 horas, na forma do art. 52, §§6º e 7º, da resolução de regência, não houve manifestação.

Cabe destacar que éresponsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, aplicando-se ao caso a Súmula nº 1 deste Tribunal, segundo a qual " *são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.*"

Impõe-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como determina o art. 83, I, da aludida resolução.

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Rio de Janeiro, 21/05/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600263-82.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600263-82.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS, HIRAN ROEDEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação (ID 4850309), pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que a manifestação ocorreu dentro das 72 (setenta e duas) horas da notificação (ID 4760109), deixo, por ora, de determinar a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, prevista no artigo 30, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Intime-se o Partido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Processo 0604524-27.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604524-27.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AUTOR: VANDRO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) RÉU: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664, ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 Advogado do(a) RÉU: SHANA MACHADO FRANCO - RJ171735 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

RÉU: RENATO COZZOLINO HARB, NUBIA COZZOLINO, MARLI RAMOS LIMA LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) RÉU: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664, ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 Advogado do(a) RÉU: SHANA MACHADO FRANCO - RJ171735 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR, FHELPE DO CARMO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: SHANA MACHADO FRANCO, VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO, ANDERSON MOURA ROLLEMBERG, RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO, EDUARDO DAMIAN DUARTE, LEANDRO DELPHINO, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO

DECISÃO

Após a última decisão proferida por este relator (ID 3868709), as partes apresentaram diversas petições, com diferentes pedidos, os quais foram resumidos a seguir, a fim de evitar tumultos processuais:

. Marli Ramos Lima

ID 4007109: Alega que, não obstante o deferimento da produção de prova testemunhal de todas as pessoas que as demais partes arrolaram, o pedido de oitiva daquelas por ela arroladas foi indeferido, circunstância que violaria o art. 139, I, do CPC, que assegura aos postulantes a igualdade de tratamento, bem como a ampla defesa. Afirma que não há qualquer intuito protelatório na produção da aludida prova, uma vez que as testemunhas podem prestar informações acerca da conduta da investigada durante o processo eleitoral passado, assim como sobre as consequências e a repercussão do discurso por ela proferido. Nesse sentido, além de terem presenciado o ato, são moradoras da região e podem esclarecer se houve o oferecimento do serviço de odontologia em troca de votos ou se apenas houve a comunicação sobre a existência do referido serviço.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação e rejeitada na decisão objurgada, entende que a

competência para apreciar a matéria seria do plenário da Corte, não havendo previsão legal para que o pronunciamento seja monocrático.

. Núbia Cozzolino

ID 4031709: Sustenta haver omissão do *decisum*, sob o fundamento de que seria imprescindível a produção da prova pericial requerida. Nesse sentido, questiona a autenticidade da mídia juntada aos autos pelo investigador Vandro Lopes Gonçalves, a qual, segundo perícia particular por ela contratada, conteria cortes, edições e manipulações em seu conteúdo. Ademais, este seria o único meio de demonstrar que permaneceu calada enquanto Marli Ramos discursava. À vista disso, requer que o investigador apresente o aparelho original usado para captar as imagens, a fim de que seja submetido a exame pericial. Requer, ainda, a degravação do vídeo em referência, bem como que seja assistido em audiência de instrução e julgamento.

Alega, ainda, que também houve omissão na decisão recorrida, pois foi indeferida a oitiva de Marlene Ramos e Grazielle Pires, não se pronunciando sobre Rozan Gomes da Silva, também arrolado.

ID 4032009: Reitera o pedido de reconsideração em relação ao indeferimento da prova pericial. Transcreve trecho do parecer lavrado por perito particular, o qual afirma que o conteúdo da filmagem foi editado e manipulado. Ao final, pugna pela oitiva do perito por ela contratado, bem como pela realização da perícia na mídia eletrônica encartada nos autos.

ID 4160809: junta escritura pública na qual Marli Ramos Lima fez declarações em relação à sua participação no pleito de 2018.

. Renato Cozzolino Harb

ID 4043509: além de declinar os endereços para intimação das testemunhas por ele arroladas, requer a intimação, por via judicial, de 4 delas, na forma do art. 455, §4º, III, do CPC, tendo em vista que 3 são servidores públicos civis e 1 é militar.

Roga, ainda, que seja reconsiderada a decisão que determinou a juntada das mídias de IDs 3958009 e 3958059 da AIJE nº 0608809 ao presente feito. Pondera que o autor teria se limitado a colacionar aos autos capturas de telas supostamente extraídas de redes sociais, sem apontar a espécie de abuso de poder por ele praticado. Por essa razão, entende que o autor teria estruturado a causa de pedir da ação exclusivamente a partir do conteúdo dos referidos vídeos. Alega que o aditamento objetivo da demanda, consubstanciado no alargamento da causa de pedir, neste momento processual violaria o art. 329, I, do CPC, que proíbe o aditamento da causa de pedir após a citação dos réus.

Aduz que a disparidade de armas seria notória, haja vista que, neste momento processual, o representante já teria arrolado todas as testemunhas, em seu limite máximo, assim como já não poderia mais requerer outras provas. Na eventualidade da rejeição desse pedido, sustenta que as mídias não teriam o condão de levar à procedência dos pedidos formulados pelo autor, pois demonstrariam que agiu no regular exercício de seu mandato parlamentar, indicando serviços assistenciais à população fluminense. Menciona que em Procedimento conduzido pelo Ministério Público, juntado aos autos da AIJE nº 0608809, restou evidenciado que ele não teria explorado as Ações de Cidadania promovidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no Distrito de Mauá, município de Magé/RJ, ressaltando, ainda, que todas as testemunhas que compareceram perante o referido órgão para prestar depoimento negaram qualquer conotação eleitoral ao evento realizado.

. Luiz Antônio de Souza

ID 4072059: reitera o pedido para que seja excluído do polo passivo da demanda, apresentando as mesmas razões daquelas já aduzidas na petição de ID 2798559. Junta, ainda, um ofício expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, sobre o qual requer que o autor se manifeste e que comprovaria que, desde junho de 2016, foi disponibilizado um cirurgião dentista estatutário para a UPA Magé, fato que corroboraria sua tese de que é inverídica a afirmação de que o serviço se deu apenas para benefício eleitoral.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme se verifica, vários foram os pedidos de reconsideração apresentados, todos sobre temas já apreciados e indeferidos: preliminar de inépcia da inicial, prova testemunhal e pericial, exclusão de polo passivo e juntada de prova emprestada.

De início, cumpre lembrar que, consoante o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, “as decisões

interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Não por outro motivo, a suprarreferida Resolução, em seu art. 2º, *caput* e parágrafo único, determina que, em razão da especialidade da matéria, as ações, procedimentos e recursos eleitorais devem permanecer regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções da Corte Superior, reservando-se à aplicação do Novo Código de Processo Civil um caráter supletivo e subsidiário, desde que existente compatibilidade sistêmica.

Frise-se, contudo, que, não obstante não seja impugnável de imediato, a decisão em questão não está sujeita à preclusão, pois poderá ser objeto de apreciação em eventual recurso quando da prolação da decisão de mérito. Desnecessário, portanto, repetir as razões que fundamentam os requerimentos.

De toda forma, cumpre esclarecer que não é verdade a afirmação feita por Marli Ramos de que foram deferidas as oitivas de todas as testemunhas requeridas pelas partes, com exceção daquelas por ela arroladas. Na realidade, houve o deferimento de uma das pessoas cuja oitiva ela requereu (Alessandra Gulão) e o indeferimento de duas solicitadas por Nubia Cozzolino (Marlene Ramos e Grazielle Pires). Refuta-se, portanto, a tese de que a decisão teria infringido a igualdade de tratamento entre as partes.

Quanto à alegação de Núbia Cozzolino de que não foi apreciado seu requerimento para a oitiva de Rozan Gomes, que seria coordenador de campanha, assiste-lhe razão tão somente em relação à omissão. Todavia, inegável que ele não tem a isenção necessária para ser ouvido, uma vez que esteve a serviço da investigada e de seus correligionários, sendo evidente seu interesse no desfecho da lide em favor dela. Outrossim, não será capaz de contribuir para elucidação dos fatos narrados na inicial, concernentes ao suposto abuso de poder econômico perpetrado pelos investigados.

Quanto aos demais documentos juntados aos autos, a exemplo do ofício que teria sido expedido pela Secretaria Estadual de Saúde (ID 4072109), ainda que após os prazos previstos nos arts. 22, *caput* e inciso I, alínea a, ambos da LC 64/90, em observância ao contraditório e ampla defesa, bem como aos arts. 9º e 10 do CPC, ressalto que as partes terão a oportunidade de sobre eles se manifestar.

Por fim, considerando os argumentos apresentados por Renato Cozzolino em relação às 4 testemunhas por ele arroladas (3 são servidores públicos civis e 1 é militar), defiro o pedido para que a intimação seja feita pela via judicial, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC. Trata-se, portanto, de exceção à regra do inciso V, do art. 22, da LC 64/90.

Ante o exposto, à SJD para que dê seguimento ao despacho de ID 3868709, ressaltando que o Juízo deprecado deverá observar o disposto no art. 455, §4º, III, do CPC, conforme anteriormente mencionado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0607128-58.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0607128-58.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL, FABIANA FERREIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de documentos tardiamente apresentados por FABIANA FERREIRA ROCHA (ID's 3740909, 3741009, 37410593741109, 3741159104/106v.), candidata ao cargo de Deputado Federal, após a sessão em que deliberada por esta Corte Regional o julgamento de suas contas como não prestadas (Acórdão ID nº 3482559), contas estas

pertinentes ao pleito de 2018.

Sem embargo, em que pese à compreensível expectativa nutrida pela ex-candidata, afigura-se incabível o restabelecimento de uma discussão já exaurida, mesmo à vista de novos documentos, ainda que tal apresentação tenha se dado antes do trânsito em julgado da decisão que se almeja ver modificada.

Ressalve-se que a candidata manteve-se inerte, mesmo após ter sido devidamente intimada, na forma do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553/2017.

Seja como for, não se pode perder de vista o fato de que as modificações normativas introduzidas pela Lei 12.034/09 emprestaram novas feições às contas de campanha, revestindo-as de caráter jurisdicional, conforme se deduz do art. 37, §6º, da Lei 9.096/95, em exegese sistemática com as disposições do art. 30, §§6º e 7º, da Lei 9.504/97.

Sob tal perspectiva, tenho por inviável tanto o revolvimento de questões já apreciadas, quanto à possibilidade do exame de documentos acostados após o julgamento da causa, quando preclusa, a todas as luzes, a oportunidade de sua apresentação.

E outra não é a posição que vem sendo endossada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende das ementas adiante colacionadas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

- 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.*
- 2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.*
- 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - 29/09/2016, Página 69)“.

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA

RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.*
- 2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.*
- 3. O art. 26, §3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.*
- 4. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12)

Por fim, acaso a candidata pretenda ver regularizada sua situação, ao término da legislatura federal em curso, deverá observar o procedimento de regularização das contas, nos termos previstos no art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e sob a forma estabelecida no §2º do referido preceito.

Proceda a SJD à certificação do trânsito em julgado do acórdão, tendo em conta a não interposição de recurso no prazo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Relator

Processo 0605769-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605769-73.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO RICARDO PAIXAO FRAGA DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO RICARDO PAIXAO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANTONIO RICARDO PAIXÃO FRAGA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade:

- não apresentação dos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato destinada à movimentação de Outros Recursos, em desacordo com o disposto no art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não obstante, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a coincidência das informações com aquelas registradas nas contas ora em exame.

Destarte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605812-10.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605812-10.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SEBASTIAO RONALDO PINHEIRO DEPUTADO ESTADUAL, SEBASTIAO RONALDO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de SEBASTIAO RONALDO PINHEIRO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das) seguinte(s) impropriedade(s):

(i) apresentação dos extratos das contas bancárias aberta em nome do candidato destinadas à movimentação de e recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos não contemplam todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não obstante, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a coincidência das informações com aquelas registradas nas contas ora em exame.

Destarte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a(s) impropriedade(s) descrita(s), por si só, não tem (têm) o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0604873-30.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604873-30.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SIMONE CLARA DO NASCIMENTO DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL, SIMONE CLARA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de SIMONE CLARA DO NASCIMENTO , postulante ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605062-08.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605062-08.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SUELI ALVES DE FARIAS
DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: SUELI ALVES DE FARIAS

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMANDO: REQUERENTE: ELEICAO 2018 SUELI ALVES DE FARIAS DEPUTADO FEDERAL, SUELI ALVES DE FARIAS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Comprovar o pagamento de multa eleitoral.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. 1º da Resolução TRE n.º 939/2016, fica(m) o(s) Representados(s) INTIMADO(S) para comprovar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 4.170,80 (quatro mil cento e setenta reais e oitenta centavos) , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente àProcuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa..

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

Prot. TRE-RJ nº 135.093/2018

Portaria SJD 01/2019

Processo 0608871-06.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0608871-06.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

RÉU: JESSE JOSE CORREIA JUNIOR, JOAO CARLOS RABELLO, HENDERSON FERNANDES, ALEX MILLER PERES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO DE MELO SOUZA, RODRIGO GONCALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jessé José Correia Júnior, eleito suplente de Deputado Estadual nas eleições 2018, João Carlos Rabello, sócio administrador da rádio “Angra Ltda”, Alex Miller Peres da Silva, terceiro entrevistado da rádio “Nova Onda FM”, e Henderson Fernandes, pastor evangélico, na qual se lhes imputa a prática de abuso do uso dos meios de comunicação, consistente na veiculação de programa de rádio para promover a candidatura do 1º investigado, comportamento que estaria a atrair a incidência do comando sancionatório prescrito no art. 22, inciso XIV, da LC nº64/90.

Narra a inicial (ID 2649659) que Jessé Junior compareceu ao estúdio da rádio “Nova Onda FM”, no dia 26/09/2018, na condição de entrevistado, em programa conduzido por Henderson Fernandes e Alex Miller —respectivamente 3º e 4º investigados. Aduz que a entrevista teve como objetivo divulgar a candidatura do 1º investigado ao cargo de Deputado Estadual, por meio do enaltecimento de suas qualidades pessoais, da exploração de sua ligação com uma igreja evangélica em Paraty, da qual seria membro e mediante a veiculação de pedido expresso de votos, condutas que teriam ensejado uma massiva promoção de sua candidatura detrimento dos demais participantes do certame, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Com a vestibular foram apresentadas as mídias da mencionada entrevista, levada ao ar pela rádio “Nova Onda FM”, emissora que, por seu turno, seria subvencionada pela rádio “Angra Ltda.”, conforme elementos coligidos no Procedimento Administrativo Eleitoral nº 47-33.2018.6.19.0057 (ID 2649709).

Contestação juntada pelo 2º investigado (ID 2863059), João Carlos Rabello, na qual suscita ilegitimidade para figurar no polo passivo, alegando que a rádio “Angra Ltda” não ostenta relação jurídica com a rádio “Nova Onda FM”, sendo inexistente vínculo contratual entre ambas e, assim, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do Art. 485, VI c/c Art. 337, XI, ambos do CPC. No mérito, afirma que desconhece o objeto da presente lide não tendo participado de qualquer conduta ilícita.

As contestações dos 1º (ID 4025509), 3º (ID 4025209), 4º investigados (ID 4025359), em petições redigidas de forma semelhantes, alegam possibilidade de realização da entrevista, vez que a rádio seria apenas uma plataforma que concede espaço político de comunicação aos candidatos, respaldada pela legislação eleitoral, tendo sido dispensado, à época, igual tratamento aos demais concorrentes do pleito.

O 4º demandado acrescenta que não nega o conteúdo da entrevista, mas ressalva apenas que usou expressões inadequadas, enquanto o 3º afirma tão somente a qualidade de convidado no programa, negando vínculo com os demais participantes.

Pugnam genericamente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e não arrolam testemunhas.

Éo sucinto relatório.

Em análise dos vídeos acostados e, feita a juntada do Procedimento Administrativo 47-33.2018.6.19.0057 (ID 2649709), no qual consta a transcrição integral da entrevista objeto da lide, mostra-se desnecessária, de plano, a realização de perícia na mídia carreada aos autos, tal como requerido pelo *Parquet*.

Com efeito, nenhum dos réus questiona a existência da entrevista, o seu conteúdo e menos ainda a autenticidade da mídia apresentada com a inicial, tratando-se de fato que, além de incontroverso —*ex vi* do disposto nos artigos 341, *caput* e 374, inciso III, do CPC —, tampouco foi objeto de impugnação própria a justificar implemento dessa prova técnica (art. 422 do CPC), o que a torna prescindível ao deslinde do feito, nos termos do Art. 464, inciso I, do CPC.

Sem embargo, defiro a expedição de ofício à rádio “Nova Onda FM”, localizada na Rua Aldmar Gomes Duarte Coelho, 1000 –Parque Imperial, Paraty-RJ, CEP 23.970-000, requisitando a apresentação da programação completa da rádio no dia 26/09/2018, esclarecendo, se for o caso, quantas e quais foram as entrevistas semelhantes ocorridas naquele mesmo período, com a participação de outros candidatos das Eleições de 2018. A resposta deve trazer, ainda, a indicação nominal de todos os candidatos entrevistados e do tempo despendido em cada um desses eventos.

Por fim, impõe-se a manifestação do autor sobre a prefacial de ilegitimidade passiva alvitada pela defesa do segundo investigado, João Carlos Rabello, nos termos do art. 351 do CPC, a ser ultimada no prazo de 05 (cinco) dias, assim fixado em prestígio àduração razoável do processo e ànecessária preservação de igualdade entre as partes (art. 139, incisos I e II, do CPC), tendo-se como critério o paralelismo entre a contestação e a réplica, tal como estabelecido na legislação processual civil (arts. 335 e 351 do CPC), em combinação com as singularidades do rito procedimental da AIJE (art. 22, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90).

Ultimadas as providências acima alvitadas, retornem conclusos para exame do acrescido e da necessidade de diligências complementares.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600285-43.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600285-43.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

DESPACHO

Trata-se de petição da Comissão Executiva Nacional do AVANTE, na qual requer que este Tribunal informe a situação das contas partidárias do Diretório Estadual do Avante (id 4789159).

Considerando a desnecessidade da formalização do presente expediente via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à Secretaria Judiciária para que proceda à extração da petição e demais documentos e promova a sua inserção no SEI!.

Após, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608811-33.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608811-33.2018.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: PABLO VILLARIM GONCALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PERICLES GONCALVES FILHO - RJ119383, FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162

DESPACHO

Intime-se o investigado Pablo Villarim Gonçalves, a fim de que se manifeste sobre a emenda à inicial apresentada pelo *Parquet* (ID nº 4619159), à luz do preconizado no art. 329, inciso II, do CPC, em combinação com o art. 7º do mesmo diploma.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019

Desembargador Claudio Brandão de Oliveira

Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

022ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 006/2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

RUA ITAPERÁ, 500, IRAJÁ, SHOPPING VIA BRASIL, TÉRREO, LOJAS 150 E 151

EDITAL 006/19

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo 20 dias

NOTÍCIA CRIME Nº 1-86.2017.6.19.0022

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADOS: EDICLENE MOURA SANTOS

GISELE CAMPOS CAVALCANTE

MARCELE DA SILVA CAVALCANTE

A Drª. Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, Juíza da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação e intimação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi ajuizada, perante este juízo, notícia crime em face de Ediclene Moura Santos, Gisele Campos Cavalcante e Marcele da Silva Cavalcante, as quais se encontram em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente edital ficam as Sras.: Ediclene Moura Santos, brasileira, nascida em 08/09/1968, filha de Geraldo Moura dos Santos e de Ailde Moura Santos; Gisele Campos Cavalcante, nascida em 04/09/1986, filha de Robson Tenório Cavalcante e de Luci Campos Cavalcante; e Marcele da Silva Cavalcante, brasileira, nascida em 30/11/1982, filha de Robson Tenório Cavalcante e de Luci Campos Cavalcante, todas com endereços inacessíveis, citadas por força do despacho de fls. 145.

Assim, mandei expedir o presente edital de citação e intimação, por meio do qual ficam as Srªs. Ediclene Moura Santos, Gisele Campos Cavalcante e Marcele da Silva Cavalcante citadas para comparecerem ao Cartório da 22ª Zona Eleitoral no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, em razão da proposta de transação penal e denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual lhes são imputadas a prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, inc. III da Lei nº 9.504/97.

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este juízo funciona de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 19:00h no endereço em epígrafe.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de maio de 2019. Eu, Geraldo da Silva Bastos Filho, matrícula 0920126, o digitei.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Juíza Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

Processo nº 53-82.2017.6.19.0022

Assunto: Representação – Doação de Recursos acima do Limite Legal – Pessoa Física

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: SIGILOSO

Advogado: Filipe Roulien Azeredo Guedes Camillo – OAB/RJ – 170.510

Trata-se de representação oposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MAURO DEMERVAL DA FONSECA alegando que o representado realizou doação estimável em dinheiro a candidatos, sem que a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República tenha identificado qualquer recibo eleitoral. Pleiteia a procedência do pedido com a aplicação do artigo 23, § 3º da Lei 9504/97.

Manifestação do representado às fls. 56/58.

Certidão do cartório à fls. 62 informando que o representado não se manifestou quanto a produção de prova oral.

Promoção do Ministério Público à fls. 62 verso opinando pela procedência da representação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Após análise dos autos verifica-se que a pretensão deve ser deferida.

A doação feita pelo representado a título de prestação de serviços, enquadra-se na exceção da regra artigo 23, § 1º da Lei 9504/97.

No entanto, no que pese constituir exceção, deveria o representado comprovar os requisitos da doação estimada, na forma do artigo 19 c/c artigo 53 da Resolução 23.463/15.

Frise-se, que o representado apesar de asseverar na defesa que o valor atribuído ao serviço foi estimado, isso, por si só, não supre a exigência de demonstrar que o preço atribuído foi o preço de mercado.

Ademais, instado a se manifestar em provas, não se manifestou deixando escoar o prazo in albis, conforme certificado nos autos.

Frise-se, inclusive, que o representado nada juntou como prova em sua defesa, impondo a procedência do pleito autoral.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para condenar o representado na sanção do § 3º, do artigo 23 da Lei 9504/97 e fixar a multa em 5 vezes o valor da doação realizada.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

JUÍZA DE DIREITO

028ª Zona Eleitoral

Editais

Prestação de Contas Exercício 2018

EDITAL Nº 8/2019

A juíza eleitoral em exercício da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, Dra. Mara Grumbach Mendonça, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presidente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o diretório/comissão provisória municipal do partido político abaixo discriminado apresentou sua declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2018, podendo o Ministério Público, qualquer partido político ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste no DJE.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Mário Sérgio Leal Cordeiro – Presidente

Natália Costa Stefani – Tesoureira

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

José Glicério Bento Bernardes – Presidente

Jorge Luiz Correa Sant'anna – Tesoureiro

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Giselle Vital Gobbi da Gama Cruz – Presidente

Eduardo de Jesus Barreiro – Tesoureiro

PARTIDO PROGRESSISTAS

Márcio de Abreu Oliveira – Presidente

Uelinton Leandro Martins Holak - Tesoureiro

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 23/05/2019, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

Juíza Eleitoral em exercício

031ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 38-23.2016.6.19.0031

REQUERENTE(S): Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Resende/RJ

Edson Andrade de Lima – Presidente

Igor Paiva Silva Pimenta – Tesoureiro(a)

ADVOGADO(A)(S): Igor Paiva Silva Pimenta - OAB/RJ 131.917

Tarcísio Ivan Martins Silva - OAB/RJ 197.894

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial destinado à análise da prestação de contas do Órgão Diretivo Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Resende/RJ, referentes ao Exercício Financeiro de 2015.

A agremiação partidária apresentou a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2016 fora do prazo legal (em 19/09/2016, conforme protocolo de fl. 12), em desacordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJE/TRE-RJ o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do Diretório Partidário, e edital oportunizando a impugnação das contas apresentadas, transcorrendo o prazo estipulado sem manifestação por qualquer interessado (fl. 72).

A serventia cartorária certificou em fl. 73 não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário ao diretório municipal e de não ter havido a emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário em destaque, no exercício financeiro de 2016.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (módulo Extrato Bancário) verificou-se a existência de apenas uma conta bancária de titularidade do Partido em destaque, de número 3000021150, agência 189, no Banco Caixa Econômica Federal, por onde ocorreram movimentações financeiras durante o exercício de 2015, conforme fls. 75 a 77.

Em análise preliminar (fls. 78 e 79), a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral apontou a existência de irregularidades na

prestação de contas apresentada, manifestando-se pela baixa dos autos em diligência, para que a agremiação partidária apresentasse a documentação/informações faltantes no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularmente intimados por meio de publicação no DJE - TRE/RJ (fls. 82 e 83), houve o decurso do prazo sem manifestação do Diretório Partidário e de seus dirigentes, conforme certidão de fl. 84.

Verificando os extratos bancários extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral identificou o recebimento pelo Diretório Partidário de depósitos oriundos da conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Resende, CNPJ nº 32.504.664/0001-84, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), informando a este juízo a referida irregularidade, conforme fl. 88.

Devidamente intimados a prestarem os esclarecimentos necessários (fl. 90 e verso), diante da constatação da irregularidade supracitada, o Diretório Partidário apresentou a petição de fls. 92 e 93, afirmando, em apertada síntese, que os dirigentes do partido só tinham conhecimento que os depósitos eram decorrentes de contribuições do então Vereador Célio da Silva (vulgo Caloca).

Em Parecer Conclusivo de fls. 107 a 109, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral pontuou novamente as irregularidades não sanadas pelo partido mesmo após devidamente intimados para tal, referentes à ausência de documentos/informações obrigatórios exigidos pela Res. TSE nº 23.464/2015 que prejudicam a análise das contas e a irregularidade grave de recebimento de recursos de fonte vedada, manifestando-se, ao final, pela desaprovação das contas do partido, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fontes vedadas, no valor de R\$ 2.400,00, e com a aplicação da sanção prevista no artigo 47, § 2º da Res. TSE nº 23.464/2015.

A representante legal do Ministério Público Eleitoral, em parecer de folhas 110 a 112, manifestou em linha com as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, opinando pela desaprovação total das contas, na forma do artigo 45, IV, da Resolução do TSE nº 23.432/2014, aplicando-se as sanções previstas em seu art. 48, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fontes vedadas, consoante dispõe o seu artigo 14, § 1º.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e a ilustre representante do *Parquet*, uma vez que o Diretório Partidário em destaque deixou de apresentar documentos/informações indispensáveis a análise das contas partidárias, cometendo ainda a irregularidade grave de recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do artigo 12, II da Resolução TSE 23.432/2014.

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas;

Conforme demonstram os extratos bancários de fls. 75 a 77, o Diretório Partidário em destaque recebeu os seguintes depósitos de procedência da conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Resende, CNPJ nº 32.504.664/0001-84:

Data	Operação	Valor	CPF/CNPJ	Nome
20/01/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
12/02/2015	TEV - Transferência entre contas	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
20/03/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
16/04/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
19/05/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
19/06/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
17/07/2015	Depósito	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
20/08/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
18/09/2015	Lançamento Avisado	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
16/10/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
19/11/2015	Depósito em dinheiro na Agência	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende
18/12/2015	Lançamento Avisado	R\$ 200,00	32.504.664/001-84	Câmara Municipal de Resende

Em que pese a informação apresentada na defesa do Diretório Partidário (fls. 92 e 93) de que os respectivos valores oriundos da conta bancária da Câmara Municipal de Resende foram decorrentes de contribuições do então Vereador Célio da Silva e de que os extratos do banco não identificam o depositante, a responsabilidade pela verificação da movimentação bancária do partido pertence aos seus respectivos dirigentes, cabendo a estes o diligenciamento de, ao verificar depósitos oriundos de fonte vedada, realizar o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

O artigo 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014 estabelece que:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

A legislação eleitoral que cuida da matéria referente às contas partidárias e de eleição, estabelece regras para que seja possível o controle pela Justiça Eleitoral de toda a movimentação de recursos realizada pelos partidos e candidatos, para que se evite a movimentação de recursos indevidos / ilícitos como visto nos últimos tempos pelos envolvidos nessa corrupção desenfreada que assola o nosso país.

Nesse contexto, constitui irregularidade grave a movimentação de recursos que deveria transitar de contribuintes a partido político, ocorrendo pela conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Vereadores. Mesmo que haja documentação que demonstre que esses recursos são decorrentes de contribuições de Vereadores ou de seus servidores públicos, esses recursos não poderiam transitar dessa forma.

Além disso, foram verificados pagamentos com cheque pelo Diretório Partidário, sem a possibilidade de identificação

dos respectivos beneficiários, impossibilitando assim o controle dos gastos partidários e desrespeitando o mandamento previsto no artigo 18, §4º da Resolução TSE nº 23.432/2014. São eles:

Data	Operação	Valor	CPF/CNPJ	Nome
15/09/2015	Cheque compensado	R\$ 347,00	-----	-----
20/11/2015	Cheque compensado	R\$ 150,00	-----	-----
10/12/2015	Cheque compensado	R\$ 350,00	-----	-----
17/12/2015	Cheque compensado	R\$ 250,00	-----	-----

Dessa forma, diante das irregularidades graves verificadas, que comprometem a integralidade das contas apresentadas e desrespeitam a legislação eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Resende/RJ referentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do artigo 45, inciso IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em face do recebimento de recursos de fonte vedada, determino que o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Resende/RJ providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada durante o exercício financeiro de 2015, no valor total de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).

Por último, aplico ao PMDB de Resende/RJ a sanção prevista no artigo 48, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, com a suspensão da distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular no valor de R\$ 2.400,00.

Comunique-se os órgãos de direção nacional e regional do partido em tela, por meio dos seus respectivos endereços eletrônicos informados à Justiça Eleitoral, para que cumpram a sentença em face da sanção aplicada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Por fim, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 31 de maio de 2019.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

JUÍZA ELEITORAL

036ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 32-93.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 34-63.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PATRIOTA - PATRI

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO PATRIOTA – PATRI em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 81-71.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 35-48.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 33-78.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 40-70.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE – PV em relação às eleições de 2018.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 44-10.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inciso IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD em relação às eleições de 2018..

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 22-83.2018.6.19.0036

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

ADVOGADO: JULIO CÉSAR FERRAZ MARTINS – OAB/RJ nº 82.021

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto e acolhendo o duto parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional – PMN de São Gonçalo na esteira do disposto no art. 46, III, b, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino:

- 1) Ciência ao MPE;
- 2) A anotação no sistema SICO;
- 3) o arquivamento dos autos;

Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 51-02.2019.6.19.0036

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto e tendo em vista a douda promoção do Ministério Público Eleitoral, julgo as contas do Partido Comunista Brasileiro – PCB NÃO PRESTADAS, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 32, caput, da Lei 9.096/95 e no artigo 46, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, archive-se.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 83-41.2018.6.19.0036

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

ADVOGADO: EUMANO DE MENEZES MAGALHÃES – OAB/RJ nº 102.439

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN no município de São Gonçalo, para as eleições de 2018, com fundamento no art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 80-86.2018.6.19.0036

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

ADVOGADOS: JERÔNIMO CASTRO FILHO – OAB/MG 130.015

REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO – OAB/SP 401.806

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU no município de São Gonçalo, para as eleições de 2018, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 29 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 38-03.2019.6.19.0036

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ADVOGADA: TATIANA MENCARI FARIAS – OAB/RJ nº 120.455

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS no município de São Gonçalo, para as eleições de 2018, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 17 de maio de 2019.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral”

045ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 27-78.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

José Paulo Ferreira (Presidente)

Rivelino Lopes Ribeiro (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

DESPACHO (fl. 35)

Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a agremiação partidária para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Processo nº 28-63.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Fernando Antônio Miranda (Presidente)

Marilete da Conceição Silva (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

DESPACHO (fl. 40)

Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a agremiação partidária para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Processo nº 29-48.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Progressista (PP)

Erivaldo Pereira de Souza (Presidente)

João Paulo Souza Oliveira (Tesoureiro)

Advogado: doutor João Francisco Paes Barreto e Silva – OAB/RJ 150.134

DESPACHO (fl. 33)

Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a agremiação partidária para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo nº 27-78.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

José Paulo Ferreira (Presidente)

Rivelino Lopes Ribeiro (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os prestadores de contas e seu advogado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 03 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Processo nº 28-63.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Fernando Antônio Miranda (Presidente)

Marilete da Conceição Silva (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os prestadores de contas e seu advogado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 03 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Processo nº 29-48.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Progressista (PP)

Erivaldo Pereira de Souza (Presidente)

João Paulo Souza Oliveira (Tesoureiro)

Advogado: doutor João Francisco Paes Barreto e Silva – OAB/RJ 150.134

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os prestadores de contas e seu advogado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem quanto ao relatório preliminar emitido.

Porciúncula, 03 de junho de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

Sentenças

Processo nº 7-87.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Republicano Brasileiro (PRB)

José Paulo Ferreira (Presidente)

Rivelino Lopes Ribeiro (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

SENTENÇA (fls. 48 e verso)

“[...]”

Face ao exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS**, as contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), nos termos do artigo 45, inciso VIII, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12.

Efetue demais comunicações necessárias.

Transitada em julgado, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral”

Processo nº 8-72.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Solidariedade (SD)

Denílson Ribeiro Araújo (Presidente)

Janaína Pereira Cardoso (Tesoureiro)

Advogado: doutora Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto – OAB/RJ 86.877

SENTENÇA (fls. 48 e verso)

“[...]”

Face ao exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS**, as contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017 do SOLIDARIEDADE (SD), nos termos do artigo 45, inciso VIII, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12.

Efetue demais comunicações necessárias.

Transitada em julgado, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral”

Processo nº 9-57.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Progressista (PP)

Erivaldo Pereira de Souza (Presidente)

João Paulo Souza Oliveira (Tesoureiro)

Advogado: doutor João Francisco Paes Barreto e Silva – OAB/RJ 150.134

SENTENÇA (fls. 39 e verso)

“[...]

Face ao exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS**, as contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017 do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), nos termos do artigo 45, inciso VIII, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12.

Efetue demais comunicações necessárias.

Transitada em julgado, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral”

Processo nº 20-86.2018.6.19.0045

Espécie: Prestação de Contas Partidária

Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Mery Anne Freitas de Lima (Presidente)

Rosemar Santos Souza (Tesoureiro)

Advogado: doutor João Francisco Paes Barreto e Silva – OAB/RJ 150.134

SENTENÇA (fls. 46 e verso)

“[...]

Face ao exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo, para todos os efeitos, como **PRESTADAS E APROVADAS**, as contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), nos termos do artigo 45, inciso VIII, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da

Resolução TSE nº 23.384/12.

Efetue demais comunicações necessárias.

Transitada em julgado, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porciúncula, 30 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral”

055ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Processo nº 1-84.2017.6.19.0055

Investigante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado(o)(s): FABIANO TAQUES HORTA; MARCOS RIBEIRO MARTINS E WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

Advogado: NILTON CABRAL SILVA, OAB/RJ 155.657; PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES. OAB/RJ 72.474; THIAGO LUQUETTI DA SILVA, OAB/RJ 155.678.

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2019, às 16 horas.

Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Ciência às partes e ao MPE.

Maricá, 30/05/2019

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Decisões

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 8-64.2017.6.19.0059

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigado: João Feitosa Cavalcanti Neto

Advogado: João Feitosa Cavalcanti Neto – OAB/RJ n. 169.016

Advogado: Pedro Corrêa Canellas – OAB/RJ n. 168.484

Investigado: José Antonio Martins Filho

Investigado: Alcimar Nazaré Ramos de Souza Farias

Investigado: Ademilson Fonseca Machado

Investigado: Adriano Ferreira

Investigado: Edson da Silva Batista

Investigado: Isaias Pinheiro Lima

Investigado: Iury France da Silva Soares

Investigado: José Tadeu Dias

Investigado: Marcelo Araújo da Silva

Investigado: Paulo Rodrigues de Santana

Investigado: Vitor de Souza Chaves

Investigado: Alessandra Beranger da Silva

Investigado: Débora Soeth Alves Pereira Rocha

Investigado: Janaína Cristina de Sá Veríssimo

Investigado: Bianca Regina Pereira

Investigado: Fabiana Gomes de Vasconcelos Leite

Advogado: João Feitosa Cavalcanti Neto – OAB/RJ n. 169.016

Investigado: Edivaldo de Oliveira Cunha

Advogado: Francisco Marcos Moreira – OAB/RJ n. 203.132

Advogado: Wolfango Fontes da Silva Neto – OAB/RJ n. 67.337

Investigado: Ingrid Almeida Macêdo Vaz Teixeira

Advogado: Joel Aurelio de Barros Matos – OAB/RJ n. 180.921

Investigado: Ales Jonathas Silva Zabala

Investigado: Fabio Ribeiro da Silva

Investigado: Manoel Tomaz Aires de Souza

Decisão fls. 561: “Fls. 554-557 - Deseja o Embargante rediscutir a matéria e emprestar efeitos modificativos a recurso que não os possui. Assim, nego provimento aos embargos. P.R.I. São Pedro da Aldeia, 23 de maio de 2019.” MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 6-94.2017.6.19.0059

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigado: Luiz Gonzaga Sorrentino

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Maurício José Alves

Investigado: Marcos Roberto da Silva Cesário

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Cristianey de Souza

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Fernando de Souza Santos

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Gustavo da Silva Santos

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Israel de Araújo Pedrosa

Advogado: Italo Pereira Pedrosa – OAB/RJ n. 189651

Investigado: Jomar Jotha de Souza

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: José Antonio do Nascimento

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: José Carlos Almeida dos Santos Guerreiro

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Lucas da Fonseca dos Santos

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Marcus Dothavio Moreira Pinto Caracas

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Mateus Brochini de Lima

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Maurício José Alves Junior

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Nailton dos Santos Passos

Investigado: Silvecir José de Souza

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Flávia Fidelis de Souza

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Juliana Garcia Terra Costa

Investigado: Kimberlim Jardim da Silva

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Maria da Glória Cunha

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Sandra Mara Soares Rodrigues

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Investigado: Stéphanie Carvalho Moreira

Advogado: Eduardo Augusto da Silva Sotto Maior – OAB/RJ n. 117900

Interessado: Adriano da Costa

Advogada: Tânia de Oliveira Santos – OAB/RJ n. 59.659

Decisão (fls. 533): 1) A decisão proferida contra o senhor ADRIANO DA COSTA teve fato gerador ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual lhe foi aplicada multa que seria convertida em favor da 2ª. CIA da PM do 25º BPM para que sejam comprados materiais ou realizada manutenção em viaturas. Assim, foi promovido o bloqueio on line de R\$ 2.000,00 nos ativos do referido senhor, conforme impressos anexos;

2) Intime-se o senhor ADRIANO por meio de seu advogado constituído nos autos da presente decisão e do bloqueio on line em suas contas;

3) Ultrapassados cinco dias da intimação, certifique-se a existência ou não de requerimento, e, após, volvam conclusos, para, se for o caso, promover a transferência dos valores em favor do órgão público acima indicado. São

Pedro da Aldeia, 30 de maio de 2019. MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas Anual - exercício 2016

Processo: **PC nº 42-05.2018.6.19.0059**

Requerentes: **Partido da Mulher Brasileira - PMB e outros**

Sentença (fls. 46/47): Trata-se de procedimento instaurado a partir de informação cartorária que dá conta da omissão da Comissão Provisória Partido da Mulher Brasileira - PMB no município de São Pedro da Aldeia (RJ) em prestar as contas relativas ao exercício de 2016, em afronta ao art. 28, I, da Resolução TSE nº 23546/2017.

Devidamente intimados (fls. 08/12), os interessados permaneceram omissos.

Informação cartorária comunicando a expiração da validade do órgão local à fl. 14.

Decisão à fl. 20, determinando a intimação do diretório estadual para apresentação das contas.

Devidamente intimados os representantes estaduais (fls. 25/26), mantiveram-se silentes - certidão de fl. 27.

Decisão à fl. 29 declarando válidos os atos de intimação efetuados e determinando a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário ao partido omissos, com registro no SICO e comunicação aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação; juntada dos extratos eletrônicos; certificação quanto à emissão de recibos de doação e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; manifestação do responsável pela análise técnica e vista ao MPE.

Certidão de ausências de repasses do fundo partidário e emissão de recibos, com a juntada de planilhas e extrato emitido pelo SPCA, à fl. 32.

Parecer recomendando sejam as contas julgadas não prestadas, à fl. 42.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral requerendo o julgamento das contas como não prestadas, à fl. 44.

É o relatório. Decido.

É de sabença que a prestação de contas é obrigatória, mesmo não havendo a movimentação de recursos, sendo dever do partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada ao longo do exercício.

Os representantes da Comissão Provisória Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB no exercício de 2016, bem como os do diretório estadual, instância superior da agremiação, deixaram de apresentar a prestação de contas anual no prazo legal e, apesar de regularmente intimados, quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira - PMB, no município de São Pedro da Aldeia, relativas ao exercício de 2016, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE nº 23464/2015 e determino:

a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, conforme dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

a suspensão do registro do órgão partidário neste município, devendo ser inativada a sua anotação, se vigente, bem como indeferidas novas anotações, até que seja regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2017.

Considerando a informação de que o órgão local do partido não recebeu repasse de cotas do Fundo Partidário, deixo de determinar a devolução dos recursos de tal origem.

Comuniquem-se aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o teor da presente sentença, para as providências cabíveis quanto à suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário, anotando-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficie-se a unidade responsável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para que dê cumprimento à determinação de suspensão/indeferimento de anotações do Partido da Mulher Brasileira - PMB neste município, comunicando-se aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, 30 de maio de 2019.

(a) MÁRCIO DA COSTA DANTAS - Juiz Eleitoral

071ª Zona Eleitoral

Sentenças

PCC n.º 64-27.2018.6.19.0071

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Diretório Municipal de Niterói/RJ

Advogado: Guilherme Decnop Petraglia – OAB/RJ nº 159.581

Requerente: MAURÍCIO CARVALHO MARTINS - Presidente do Diretório Municipal em Niterói/RJ

Requerente: PEDRO HENRIQUE LEMOS NASCIMENTO - Tesoureiro do Diretório Municipal em Niterói/RJ

SENTENÇA (fls 73/75)

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Social Liberal – PSL referente ao pleito de 2018, com fulcro na Resolução nº 23.533/2017.

A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo de fls. 49/50 com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 53/54, pugna pela desaprovação das contas do Partido.

Com intuito de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o partido foi novamente intimado para se manifestar sobre o despacho de fls.56, ressalvando porém que a agremiação prestou esclarecimentos às fls. 62/64, bem como confirmou que não houve abertura de conta para o pleito eleitoral de 2018.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se a existência das seguintes irregularidades: (i) prestação de contas entregue intempestivamente, (ii) não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, tais extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro, (iii) a não comprovação de abertura de conta bancária específica para a campanha, em clara afronta ao disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por oportuno, o só fato de não ter comprovado a abertura de conta bancária específica para a sua campanha culminou em violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual reza que é obrigatória, tanto para os partidos políticos quanto para os candidatos, a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica

Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não se vislumbra no já referido parecer, menção ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, motivo pelo qual não se faz necessária a devolução de valores ao Erário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL referente ao pleito de 2018, com fulcro no artigo 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, por conseguinte, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, à luz do que o art. 77, §§ 6º e 7º, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao MP para ciência e manifestação acerca da necessidade de remessa de cópia dos autos, para fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ, e comunique-se o inteiro teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do partido, para que se suspenda o repasse das cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do PSL de Niterói/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 29 de maio de 2019.

Jussara Maria de Abreu Guimarães - Juíza Eleitoral Substituta da 71ª ZE

PCC nº 68-64.2018.6.19.0071

Requerente: PARTIDO VERDE - PV - Direção Municipal de Niterói/RJ

Advogado: Luciana Irene Veras de Souza – OAB 159.688 / RJ

Requerente: EURICO JOSÉ ALBUQUERQUE TOLEDO - Presidente do Diretório Municipal / Comissão Provisória, em Niterói/RJ

Requerente: ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA - Tesoureiro do Diretório Municipal / Comissão Provisória, em Niterói/RJ

SENTENÇA (fls. 100/102)

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do PARTIDO VERDE - PV referente ao pleito de 2018, com fulcro na Resolução nº 23.533/2017.

A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo de fls. 86/88 com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 91/92, pugna pela desaprovação das contas do Partido.

Regularmente intimado para se manifestar diante das irregularidades apontadas, o partido ficou-se inerte.

Com intuito de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o partido foi novamente intimado para se manifestar sobre o despacho de fls. 94, ressalvando porém, que a agremiação continuou inerte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se a

existência das seguintes irregularidades: (i) prestação de contas entregue intempestivamente, (ii) não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, tais como os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, (iii) a não comprovação de abertura de conta bancária específica para a campanha, em clara afronta ao disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, (IV) recebimento de recursos de origem não identificada, ou seja, receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, (V) omissões de receitas e gastos eleitorais.

A receita sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos (item IV) e a omissão relativas a gastos eleitorais (Item V), aparentemente, destinam-se à conta de movimentação financeira do partido que ocorreram no transcorrer de cada ano e que deverão fazer parte da prestação de contas anual do partido a ser apresentada até 30 de abril à Justiça Eleitoral, do ano seguinte ao seu exercício.

Por oportuno, o só fato de não ter comprovado a abertura de conta bancária específica para a sua campanha culminou em violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual reza que é obrigatória, tanto para os partidos políticos quanto para os candidatos, a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não se vislumbra no já referido parecer, menção ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, motivo pelo qual não se faz necessária a devolução de valores ao Erário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV referente ao pleito de 2018, com fulcro no artigo 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, por conseguinte, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, à luz do que o art. 77, §§ 6º e 7º, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao MP para ciência e manifestação acerca da necessidade de remessa de cópia dos autos, para fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ, e comunique-se o inteiro teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do partido, para que se suspenda o repasse das cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do PV de Niterói/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 29 de maio de 2019.

Jussara Maria de Abreu Guimarães - Juíza Eleitoral Substituta da 71ª ZE

PCC nº 68-64.2018.6.19.0071

Requerente: PARTIDO VERDE - PV - Direção Municipal de Niterói/RJ

Advogado: Luciana Irene Veras de Souza – OAB 159.688 / RJ

Requerente: EURICO JOSÉ ALBUQUERQUE TOLEDO - Presidente do Diretório Municipal / Comissão Provisória, em Niterói/RJ

Requerente: ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA - Tesoureiro do Diretório Municipal / Comissão Provisória, em Niterói/RJ

SENTENÇA (fls. 100/102)

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal/ Comissão Provisória do PARTIDO VERDE - PV referente ao pleito de 2018, com fulcro na Resolução nº 23.533/2017.

A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.533/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo de fls. 86/88 com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 91/92, pugna pela desaprovação das contas do Partido.

Regularmente intimado para se manifestar diante das irregularidades apontadas, o partido ficou-se inerte.

Com intuito de prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o partido foi novamente intimado para se manifestar sobre o despacho de fls. 94, ressaltando porém, que a agremiação continuou inerte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se a existência das seguintes irregularidades: (i) prestação de contas entregue intempestivamente, (ii) não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, tais como os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, (iii) a não comprovação de abertura de conta bancária específica para a campanha, em clara afronta ao disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, (IV) recebimento de recursos de origem não identificada, ou seja, receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, (V) omissões de receitas e gastos eleitorais.

A receita sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos (item IV) e a omissão relativas a gastos eleitorais (Item V), aparentemente, destinam-se à conta de movimentação financeira do partido que ocorreram no transcorrer de cada ano e que deverão fazer parte da prestação de contas anual do partido a ser apresentada até 30 de abril à Justiça Eleitoral, do ano seguinte ao seu exercício.

Por oportuno, o só fato de não ter comprovado a abertura de conta bancária específica para a sua campanha culminou em violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual reza que é obrigatória, tanto para os partidos políticos quanto para os candidatos, a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não se vislumbra no já referido parecer, menção ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, motivo pelo qual não se faz necessária a devolução de valores ao Erário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV referente ao pleito de 2018, com fulcro no artigo 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, por conseguinte, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, à luz do que o art. 77, §§ 6º e 7º, da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao MP para ciência e manifestação acerca da necessidade de remessa de cópia dos autos, para fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ, e comunique-se o inteiro teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do partido, para que se suspenda o repasse das cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal do PV de Niterói/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 29 de maio de 2019.

Jussara Maria de Abreu Guimarães - Juíza Eleitoral Substituta da 71ª ZE

075ª Zona Eleitoral

Editais

PC DO B em Campos dos Goytacazes

EDITAL Nº 19/2019

O Dr. RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz Eleitoral em Exercício da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Comunista do Brasil, por intermédio de sua Presidente, Srª Odete Pereira da Rocha, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2018, na forma da Res. TSE nº 23.546/2017, art. 28, § 2º, protocolada sob o nº 12.360/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de três dias a contar da publicação deste Edital (art. 45, I, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e dezenove. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Assistente de Cartório, Matrícula nº 09606094, digitei e vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral em Exercício

076ª Zona Eleitoral

Intimações

Protocolo n.º 9472/2019

Natureza: Execução Provisória da Pena

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

Réu: Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes

Advogado(a): Carlos Fernando dos Santos Azeredo – OAB n.º 150472/RJ

Advogado(a): Paulo Roberto de Azeredo Pinto – OAB n.º 173464/RJ

Finalidade: Intimar a Ré, na pessoa dos patronos, para audiência admonitória, do art. 147 da LEP, que será realizada no dia 09 de setembro de 2019, às 14 horas, na sala de audiências da terceira Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes, conforme despacho de fl. 61, da lavra do MM Juiz Eleitoral, Dr. Elias Pedro Sader Neto.

078ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL—DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque – DC/RJ

Protocolo n.º 12.114/2019

Interessado(s): Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL

Advogado(s): Ingrid Ferreira Ribeiro OAB/RJ n.º 139.654

DESPACHO : “Intime-se o interessado para apresentar o pedido de regularização das contas não prestadas na forma do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.464/2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, também, para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato original.” Duque de Caxias, 30/5/2019. Alessandra da Rocha Lima Roidis. Juíza Eleitoral.

089ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO PENAL n. 14-44.2018.6.19.0089

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: ELIAS NUNES DE QUEIROZ

Advogados: ELIZIANA CRISTINA NERY NUNES DE QUEIROZ, OAB/RJ 147.981

CELSO BENTOLILA ALVES DOS SANTOS, OAB/RJ 26.489

Finalidade: Intimar as partes através de seus advogados, do r. despacho, proferido em 23/05/2019, pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Ana Carolina Villaboim da Costa Leite, nos autos do processo em epígrafe:

DESPACHO:

Ciente do acrescido.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme requerido

Nada sendo postulado, proceda-se o Cartório novo sobrestamento do feito no Sistema SADP, consoante o disposto no Aviso VPCRE 59/2017, contudo, certificando-se o cumprimento das condições estabelecidas para fins de suspensão condicional do processo”.

São João de Meriti, 23 de maio de 2019.

ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE
JUÍZA ELEITORAL

091ª Zona Eleitoral

Editais

Prestação de contas

Processo 16-71.2019.6190091

Petição – pedido de regularização da omissão nas eleições 2018

Requerentes: Diretório Municipal do Partido Social Democrático e outros

EDITAL Nº 23/2019

A Dra. Lorena Paola Nunes Boccia, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art.59 da Resolução TSE 23553/17, as contas eleitorais 2018 do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Democrático foram protocolizadas no Juízo da 91ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político, ou qualquer outro interessado, possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em trinta e um de maio de 2019. Eu, Alessandra Macedo da Silva, chefe de cartório, digitei e assino o presente edital.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

Intimações

Prestação de contas - eleições 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 81-03.2019.6.19.0091

Protocolo nº 143528/2018

Requerente: Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Popular Socialista e outros

Advogada: Luana Lemke Gomes de Brito – OAB/RJ 147297

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23553/17, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 31/05/2019.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

093ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 10/2019

A Doutora TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER, Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.546/2017, faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, sua Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro do ano de 2018:

Número	Partido	Nome	Responsáveis
40	PSB	DIREÇÃO MUNICIPAL/ COMISSÃO PROVISÓRIA	WAGNER DE ANDRADE SILVA (PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PIASSÁ (TESOUREIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL)

Nos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.546/2017, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ nº 01215058, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

Portarias

PORTARIA Nº 05/2019

A Doutora TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER, Juíza da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução TRE/RJ nº 889/2014, com nova redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 955/2016;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores Christiane do Amaral Costa Neves, analista judiciário, matrícula 01215058; Nadine Monteiro Machado, técnico judiciário, matrícula 01206095, Viviane Santiago de Araújo Lima, analista judiciário, matrícula 01215061, Eric Davis Machado de Souza, matrícula 00011398, agente administrativo, e Victor Rabello de Carvalho, matrícula 00011404, agente administrativo, para a prática geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos.

Art. 2º – Revogar a Portaria 002/2019.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, RJ, 27 de maio de 2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº.: 11-34.2019.6.19.0096

Classe: CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 317ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo Ordenado: 96ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Referência: AÇÃO PENAL nº 48-79.2018.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

Advogado(s): José Sad Junior (OAB – MG nº 65.791) e outros

Despacho (fls.08): “ Autue-se. Designo o dia 10/07/2019, às 13:30 horas para a oitiva da testemunha. Intime-se e comunique-se.”

Processo Nº 221-22.2018.6.19.0096

Protocolo Nº 150601/2018

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO ELIBERDADE

advogado(a): SAMARA MARIANA DE CASTRO(OAB/RJ nº 206.635)

Despacho “Fls, 52: Intime-se o partido para que realize a apresentação das contas referentes à campanha das Eleições 2018 através do sistema SPCE da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 dias”.

110ª Zona Eleitoral

Decisões

AIJE

Processo nº 7865-23.2008.6.19.0110

Investigada: Núbia Cozzolino

Advogado: Marcos André Lima Nogueira, OAB/RJ n. 84.275

Advogado: Anderson Moura Rollemberg, OAB/RJ n. 107.564

Investigado: Rozan Gomes da Silva

Advogado: Bruno Calfat, OAB/RJ n. 105.258

Advogado: Marcelo Pontes, OAB/RJ n. 63.975

Advogado: Adilson Vieira Macabu Filho n. 135.678

Advogado: Pedro Paulo de Barros Barreto, OAB/RJ n. 123.137

Decisão

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, não merecendo acolhida a tese ventilada às fls.

1008/1010.

Com efeito, a multa eleitoral configura dívida ativa de natureza não tributária, sujeita ao prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, estando a tese pacificada, conforme RESPE 128320126090147 – Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01/10/2018.

Sendo assim, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 25/09/2013 (certidão de fl. 991), não tendo decorrido, portanto, o prazo de 10 anos, não há que se falar em prescrição.

Certifique o cartório se houve o pagamento da multa por parte da condenada Núbia no prazo legal. Em caso negativo, inscreva-se em dívida ativa.

No que tange ao condenado Rozan, intime-se para pagamento.

Magé (RJ), 28 de maio de 2019

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza Eleitoral – 110ª ZE/RJ

Processo nº 7865-23.2008.6.19.0110

Investigada: Núbia Cozzolino

Advogado: Marcos André Lima Nogueira, OAB/RJ n. 84.275

Advogado: Anderson Moura Rollemberg, OAB/RJ n. 107.564

Investigado: Rozan Gomes da Silva

Advogado: Bruno Calfat, OAB/RJ n. 105.258

Advogado: Marcelo Pontes, OAB/RJ n. 63.975

Advogado: Adilson Vieira Macabu Filho n. 135.678

Advogado: Pedro Paulo de Barros Barreto, OAB/RJ n. 123.137

Intimação

De ordem, fica intimado o investigado Rozan Gomes da Silva, por seus advogados para comparecer na sede deste Juízo Eleitoral, situado na rua Domingos Bellizze, 183, Centro de Magé, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada da guia de recolhimento da União – GRU referente à multa eleitoral aplicada nos autos do processo em epígrafe, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais). Valor este que ainda incidirá atualização monetária e juros moratórios, conforme o disposto no art. 4º da Resolução TRE/RJ nº 956/2016, devendo apresentar a GRU devidamente quitada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da retirada, sob pena de inscrição do valor atualizado em dívida ativa.

Magé (RJ), 31 de maio de 2019

Marcelo Duarte Daumas

Chefe de Cartório – 110ªZE de Magé

Sentenças

Processo nº 14-44.2019.6.19.0110

Requerente: Núbia Cozzolino

Advogado: Anderson Moura Rollemberg, OAB/RJ 107.564

Requerido: Ministério Público Eleitoral

Trata-se de incidente de falsidade documental suscitado por Núbia Cozzolino, distribuído por dependência à ação penal eleitoral nº 7839-30.2009.6.19.0000 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em face da suscitante e sua corré, Elvira Maria Pieri Pereira.

Alega falsidade documental no depoimento prestado pela corré Elvira junto ao processo nº 0000070-14.2018.6.19.0110 e admitido nos autos principais como prova emprestada.

O Ministério Público se manifestou a fls. 12/13, postulando pela rejeição ou indeferimento do incidente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se pelos documentos que instruem o processo principal nº 7839-30.2009.6.19.0110, que o depoimento da corré, Elvira Maria Pieri Pereira, ora impugnado, fora extraído dos autos nº 70-14.2018.6.19.0110, conforme fls. 2134/2137 dos autos principais.

Da mesma forma, é possível verificar que o Juízo facultou à suscitante participar da audiência designada para interrogatório da corré Elvira (fl.14 e 16), tendo esta juntado petição requerendo sua dispensa à audiência designada, sob o argumento de não possuir interesse no depoimento. (fls.17).

Outrossim, é cediço que o incidente de arguição de falsidade de documento, previsto no art. 430 e seguintes do CPC é cabível apenas quando a parte objetiva comprovar vício material do próprio documento, não sendo admissível sua utilização para atacar vícios de consentimento ou ideológico, como é o caso dos autos.

Cumprе ressaltar que a falsidade ideológica deve ser analisada por meio de procedimento próprio e não em sede de incidente de falsidade material, que tem apenas função declaratória e não constitutiva, conforme posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores.

Desta forma, o meio utilizado não é adequado para se alcançar a tutela jurisdicional pretendida, já que a mera impugnação dos documentos acostados aos autos, sem a devida comprovação da falsidade material arguida, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI do CPC.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I

Magé, 23 de maio de 2019.

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza Eleitoral

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato Ordinatório - Prestação de Contas nº. 193-25.2018.6.19.0138

Prestação de Contas nº. 193-25.2018.6.19.0138

Requerente: Direção Municipal do PSDB de Queimados/RJ

Presidente: Carlos Machado de Oliveira

Tesoureiro: José Lisboa Pereira

Advogado: Luiz Claudio Gonçalves – OAB/RJ 219.646

ATO ORDINATÓRIO

Por força do previsto na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo, fica o requerente INTIMADO, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 70 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico que se encontra às fls. 27/28 dos autos indicados em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual via SADP.

Queimados, 31 de maio de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

Ato Ordinatório - Prestação de Contas nº. 190-70.2018.6.19.0138

Prestação de Contas nº. 190-70.2018.6.19.0138

Requerente: Direção Municipal do PPS de Queimados/RJ

Presidente: Jorge Santos do Nascimento

Tesoureiro: André Luiz dos Santos

Advogada: Thais dos Santos Silva – OAB/RJ 206.316

ATO ORDINATÓRIO

Por força do previsto na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo, fica o requerente INTIMADO, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 70 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico que se encontra às fls. 29/30 dos autos indicados em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual via SADP.

Queimados, 31 de maio de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

Ato Ordinatório - Prestação de Contas nº. 188-03.2018.6.19.0138

Prestação de Contas nº. 188-03.2018.6.19.0138

Requerente: Comissão Provisória do PP de Queimados/RJ

Presidente: Antonio Chrispe de Oliveira

Tesoureiro: Alan Clecio Pereira

Advogada: Camila Silva de Barros – OAB/RJ 178.789

ATO ORDINATÓRIO

Por força do previsto na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo, fica o requerente INTIMADO, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 70 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico que se encontra às fls. 24/25 dos autos indicados em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual via SADP.

Queimados, 31 de maio de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

Ato Ordinatório - Prestação de Contas nº. 194-10.2018.6.19.0138

Prestação de Contas nº. 194-10.2018.6.19.0138

Requerente: Comissão Provisória do PTB de Queimados/RJ

Presidente: Alcinei Duarte de Oliveira

Tesoureiro: Leandra Soares da Silva

Advogado: Wagner Jorge Clemente Coelho – OAB/RJ 156.661

ATO ORDINATÓRIO

Por força do previsto na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo, fica o requerente INTIMADO, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 70 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico que se encontra às fls. 28/29 dos autos indicados em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual via SADP.

Queimados, 31 de maio de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

149ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo: 338-19.2016.6.19.0149 Classe Rp

Espécie: REPRESENTAÇÃO

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representados: MARINA PEREIRA DA ROCHA

ALESSANDRA DIAS PACHECO

Advogados: Eliane Silva Nascimento Mariz - OAB/RJ 135.118

Thieze Amaral Moreira – OAB/RJ 154.570

DECISÃO (fl. 184.): “Levando em consideração a Declaração de Imposto de Renda apresentada às f. 174/183, bem como os julgados citados na decisão de f. 166 e objetivando o não comprometimento o caráter sancionatório da multa aplicada, DEFIRO o pedido de parcelamento referente à Representada Alessandra, determinando, porém, que este se dê em 20 (vinte) vezes iguais, cada qual no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se.

Intime-se a Representada para dar início ao cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, devendo a mesma retirar as Guias de Recolhimento da União – GRU apenas no Cartório Eleitoral de Guapimirim antes de cada vencimento e apresentar o comprovante original de quitação imediatamente após cada pagamento.

Determino, ainda, o sobrestamento do feito até o integral cumprimento da dívida.

Guapimirim, 30/5/2019.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral – 149ª ZE”

151ª Zona Eleitoral

Sentenças

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

AÇÃO PENAL Nº 356-34.2016.6.19.0151

PROT: 248.690/2016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: LEONARDO DE LEMOS LEMER

ADVOGADO: FELIPPE RODRIGUES DE SOUXZA ALEGRIA – OAB 161.407/RJ

SENTENÇA (fls. 82): (...) Ante ao exposto, torno sem efeito a decisão revogatória de fls. 60 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, de LEONARDO DE LEMOS LEMER, com relação ao delito em questão, pelo cumprimento da pena, na forma do artigo 84, parágrafo único do da Lei 9099/95. Publique-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Itaboraí, 28/05/2019. Rafael de Oliveira Mônico. Juiz Eleitoral.

176ª Zona Eleitoral

Intimações

PET 32-32.2017.6.19.0176

Juíza: Daniela Bandeira de Freitas

Assunto: REPRESENTAÇÃO – Doação de Recursos Acima do Limite Legal – Doação de Recursos Acima do Limite Legal – Pessoa Física – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: SIGILOSO

Advogado: FABIO VENTURA DE SÁ – OAB/RJ 177192

INTIMAÇÃO

De ordem da MM.^a Juíza Eleitoral, Dr.^a. Daniela Bandeira de Freitas, INTIMO o Representado para vista dos autos e manifestação, em face da promoção do MPE, às fls. 194-Vº.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório

184ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO PENAL nº 123-35.2016.6.19.0184

RÉU: Adia da Silva Borges

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550

Advogado: Sandra Regina Djuric – OAB/RJ nº 180.372

Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935

RÉU: Paulo Sampaio Morgado

Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550
Advogado: Sandra Regina Djuric – OAB/RJ nº 180.372
Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935
Autor do fato: Decio Estevam Rodrigues Cabral
Advogado: Pablo Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 172.550
Advogado: Sandra Regina Djuric – OAB/RJ nº 180.372
Advogado: Pedro Djuric Ladeira – OAB/RJ nº 181.935

DESPACHO (fl. 392 v.):

“Designo AIJ para o dia 19/06/2019, às 13:30 horas.

Cumram-se as diligências determinadas à fl. 377 verso.

Dê-se ciência ao MPEleitoral.

Rio das Ostras, 30/05/2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

200ª Zona Eleitoral

Intimações

Protocolo nº 12.118/2019 (12.119 e 12.120)

Natureza: Pedido de desarquivamento dos autos PC 23-17.2014, PC 27-20.2015 e PC 45-07.2016.

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)

Advogada: Dra. Ingrid Ferreira Ribeiro – OAB 139.654/RJ

Finalidade: Intimar a Agremiação Partidária, por intermédio da patrona supraqualificada, para tomar ciência do despacho que segue adiante transcrito, exarado no expediente acima epigrafado, pelo MM. Juiz Eleitoral desta 200ª ZE/RJ.

DESPACHO

Defiro conforme requerido pela Agremiação Partidária. Desarquiem-se os autos indicados e dê-se vista ao requerente, pelo prazo, de 20 (vinte) dias.

Duque de Caxias, 29/05/2019.

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Juiz Eleitoral

